



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2675/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 41/2019**

Altera o Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando a proposição formulada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo Administrativo Nº 506.729/2018-1,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o Quadro I do Anexo do ATO CSJT.GP.SG Nº 311/2018 - que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2019, a fim de que a inspeção in loco no TRT da 1ª Região, relativa à auditoria na área de Gestão de Obras, seja realizada no período de 6 a 10 de maio de 2019.

Art. 2º Republique-se o Quadro I do Anexo do ATO CSJT.GP.SG Nº 311/2018, a fim de constar a alteração promovida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Anexos**

Anexo 1: [Download](#)

**ATO CSJT.GP.SG Nº 40/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando a reunião do Comitê Gestor do BACENJUD, a ser realizada no dia 13 de março de 2019, na sede do CNJ, em Brasília-DF,

Considerando a reunião técnica sobre o sistema de afastamento de sigilo bancário - SIMBA, a ser realizada no dia 14 de março de 2019, na sede do Banco Central, em Brasília-DF,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referentes aos dias 13 e 14/3/2019, em favor do Exmo. Sr. MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Na sequência o TRT da 6ª Região apresentou volumosa quantidade de documentos (seqs. 13 a 20), gerando por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD novos Caderno de Evidências e Relatório de Auditoria (seqs. 21 e 22).

Com mira na eficiência da Governança e Gestão de Pessoas na Justiça do Trabalho, bem como para o resguardo dos princípios norteadores da Administração Pública, a CCAUD apontou na auditoria realizada diversas propostas de encaminhamento em seu relatório, cujo teor é o seguinte:

## 2 - ACHADO DE AUDITORIA

### 2.1 - Falhas no Plano de Gestão de Pessoas

#### 2.1.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que o TRT da 6ª Região não implantou Plano de Gestão de Pessoas no âmbito do Regional.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 43/2018, o Regional informou que possui Plano de Gestão de Pessoas e acostou, em anexo, o Plano de Ação 2017-2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), elaborado pelo núcleo de Governança em Gestão de Pessoas e apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas, somente em 27/9/2017. Tal documento define que a gestão se pautará em três pilares, quais sejam: Pessoas, Projetos e Estratégias, e é composto por 12 ações, cada qual com seu respectivo rol de atividades.

Entretanto, verifica-se que tal documento apresenta-se incompleto para ser categorizado como um Plano de Gestão de Pessoas, tendo em vista os seguintes fatores:

1. O Plano não definiu objetivos, indicadores e metas de desempenho para cada função de gestão de pessoas;
2. Não há definição clara dos responsáveis pelas atividades. Verifica-se que o Plano foi constituído por conjuntos de atividades que apresentam como responsáveis um conjunto de atores, em vez de apresentar um responsável para cada atividade. É certo que, entre as atividades apresentadas, é possível que algumas devam ser realizadas em conjunto, com a participação de mais de uma unidade, entretanto a ausência de designação clara do efetivo responsável pela atividade aumenta o risco de que nenhuma das áreas envolvidas se responsabilize efetivamente pelo cumprimento da atividade;
3. Não há definição adequada de prazos, já que todas as atividades do Plano possuem prazo até dezembro de 2018, não sendo definido, portanto, um cronograma que viabilize a verificação do adequado cumprimento das ações propostas para o biênio, de forma a minimizar os riscos do não cumprimento do plano com a adoção das medidas necessárias tempestivamente.

Quanto ao tema - Plano de Gestão de Pessoas - cabe pontuar o que se segue.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ n.º 240/2016, editada em setembro de 2016, dispôs sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas e estabeleceu, como diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas, a instituição e a execução de Plano Estratégico de Gestão de Pessoas.

A norma estabelece que o plano deve estar alinhado a essas diretrizes, bem como ao planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário e institucional do Órgão. Define, ainda, que o plano deve conter objetivos, indicadores, metas e planos de ação específicos.

#### RESOLUÇÃO CNJ N.º 240/2016

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas:

I - instituir e executar plano estratégico de gestão de pessoas, alinhado ao planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário e institucional do órgão, bem como às diretrizes desta Política, com objetivos, indicadores, metas e planos de ação específicos;

II - garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão;

III - assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores;

IV - zelar pela instituição e pela manutenção de carreiras que permitam progressão remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional;

V - fomentar o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal;

VI - garantir os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos da gestão de pessoas, como pessoal, orçamento, mecanismos organizacionais, infraestrutura e tecnologia da informação;

VII - instituir e manter carreiras que permitam progressão remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional, zelando para que não haja distinção entre carreiras de servidores de diferentes graus de jurisdição;

VIII - criar e fortalecer mecanismos que estimulem o desenvolvimento e a retenção dos talentos;

IX - dimensionar, distribuir e avaliar a força de trabalho a partir do estabelecimento de critérios de análise da produção que contemplem as competências requeridas, a variabilidade das condições de atuação, as necessidades do órgão e dos serviços prestados à sociedade, a otimização das quantidades de atos realizados em relação ao grau de atingimento dos fins jurídicos e metajurídicos da jurisdição. (negritou-se)

No mesmo sentido, por ocasião da primeira edição do levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, em 2013, com o objetivo de avaliar a situação da governança e da gestão de pessoas em organizações da Administração Pública Federal, a Corte de Contas recomendou que os órgãos estabelecessem formalmente os objetivos, os indicadores e as metas especificamente para a gestão de pessoas, tanto quanto os mecanismos para acompanhamento pela alta administração.

#### ACÓRDÃO 3.023/2013-TCU-PLENÁRIO

9.1. recomendar:

9.1.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, orientem as unidades sob sua jurisdição sobre a necessidade de:

9.1.1.1 em atenção aos princípios da transparência e da prestação de contas, estabelecer formalmente: (i) objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; (ii) indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio, (iii) metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; (iv) mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas; (negritou-se)

Em 2015, após auditoria em dezessete organizações públicas com vistas a avaliar a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o TCU, por meio do Acórdão 2.212/2015-TCU-Plenário, recomendou ao Poder Judiciário a realização de planejamento de gestão de pessoas, conforme transcrição a seguir.

#### ACÓRDÃO 2.212/2015-TCU-PLENÁRIO

9.1. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, ao Conselho Nacional de Justiça (§ 4º do art. 103-B da Constituição Federal) que:

9.1.1. adote ações para que as unidades sob sua jurisdição realizem planejamento da gestão de pessoas, que deverá estar alinhado à estratégia organizacional, assegurar a definição de metas para a área e ações necessárias para alcançá-las e abranger as principais funções de recursos humanos; (negritou-se)

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 358/2017-TCU-Plenário, que decorreu do levantamento realizado em 2016, com o objetivo de avaliar a situação da governança e da gestão de pessoas em organizações da Administração Pública Federal, ressalta a importância do planejamento da gestão de pessoas.

#### ACÓRDÃO 358/2017-TCU-PLENÁRIO

73. A falta de planejamento gera o risco de que algumas funções de gestão de pessoas estejam gerando resultados abaixo do esperado. A organização que não estabelece os objetivos para cada função de gestão de pessoas gera uma vulnerabilidade para avaliar resultados e corrigir

eventuais distorções de rumos.

74. A elaboração de planejamento de gestão de pessoas para todas as funções envolvidas tem o objetivo de maximizar a contribuição de cada função para a consecução dos objetivos da área de gestão de pessoas e da estratégia organizacional.

75. É de fundamental importância que seja desenvolvido um plano que não apenas preveja como serão alocados os recursos disponíveis no ano, mas que defina estratégias na área de pessoal para suportar os objetivos de longo prazo da organização dispostos em seu plano estratégico [...].(negritou-se)

O TRT da 6ª Região, assim como os demais jurisdicionados que participaram dos levantamentos de 2013 e 2016 realizados pelo TCU, recebeu relatório individualizado com a avaliação do Órgão.

No ano de 2013, o TRT da 6ª Região apresentou um IGovPessoas de 23,1%, em 2016, de 36,23%, e, em 2017, o índice foi a 48,29%.

O iGovPessoas do Tribunal Regional alcançou nesse último levantamento a faixa de maturidade Intermediário (compreendido entre 40% a 69,9%), tendo recebido, em cada um dos indicadores que compõem o índice de Governança de Pessoas, os seguintes resultados na autoavaliação de 2017:

No que se refere ao item específico relativo ao planejamento de Gestão de Pessoas, o órgão ainda se encontra em nível de maturidade inicial. No que se refere aos subitens que o compõem, o TRT apurou 31% no item 4111 (a organização define objetivos, indicadores e metas de desempenho para cada função de gestão de pessoas); 28% no item 4112 (a organização elabora plano(s) específico(s) para orientar a gestão de pessoas) e 50% no item 4113 (a organização verifica se os gestores cumprem as políticas de gestão de pessoas).

#### 2.1.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região informou que, conforme esclarecimentos prestados por seu Núcleo de Governança em Gestão de Pessoas, que o Plano de Ação 2017-2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como os Termos de Abertura de todos os Projetos Estratégicos da área foram elaborados em dois formatos: parte mediante documentos físicos com informações iniciais, estáticas e gerais, e parte por meio de aplicativo tecnológico de gerenciamento de projetos - Trello (formalmente adotado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica do TRT6), com informações detalhadas e acompanhadas em tempo real, apresentadas na própria ferramenta e nas quais constam as seguintes especificações do Plano de Ação:

- a) TIME (equipe do projeto)- funcionalidade em que são registrados e vinculados os nomes dos gestores responsáveis por cada programa ou projeto e demais membros da equipe;
- b) QUADRO KANBAN (projeto) - funcionalidade na qual são registrados e monitorados de forma on-line as metas e o andamento dos programas e projetos da SGEP. PROGRAMA ESTRATÉGICO apresentado: Programa de Governança em Gestão de Pessoas (n.º 4 do Planejamento Estratégico do TRT6); PROJETOS ESTRATÉGICOS DO PROGRAMA apresentados e em execução: 4.1. Fortalecimento da Governança em Gestão de Pessoas; 4.2. Projeto de Implantação da Política de Gestão de Pessoas; 4.3. Projeto de Implantação do Sistema de Gestão por Competências no Âmbito da Justiça do Trabalho - PROGECOM; 4.4. Projeto de Implantação do Modelo de Gestão por Competências no Âmbito do TRT6; 4.5. Projeto de Implantação do Programa de Seleção por Competências; 4.6. Projeto de Implantação do Programa de Gestão de Talentos; 4.7. Projeto de Implantação do Programa de Reconhecimento e Recompensa; 4.8. Projeto de Implantação do Programa de Teletrabalho; 4.9. Projeto de Implantação do Programa de Gestão do Clima Organizacional;
- c) LISTA (estado das atividades) - funcionalidade em que são registrados e acompanhados de modo on-line os estados das atividades de cada projeto (planejados, em execução, concluídos, suspensos, documentos produzidos, lições aprendidas etc.) e informações complementares (objetivos, gerente do projeto, equipe do projeto, situação do projeto etc.);
- d) CARTÃO (marcos) - funcionalidade na qual são registradas de modo on-line as metas dos projetos: principais ações e prazos (data de início planejada, data fim planejada, data real inicial, data de entrega) que podem ser atribuídos a membros da equipe;
- e) CHEKLIST (atividades) - funcionalidade na qual são registradas de forma on-line as atividades detalhadas das metas que são atribuídas a membros da equipe.

Dessa forma, a unidade entende que está cumprindo as diretrizes do Poder Judiciário (Res. 240/16) e do Tribunal de Contas da União, (Acórdãos 3023/13-Plenário, 2212/15 e 358/17-Plenário).

Por outro lado, informa que já vem elaborando o novo Planejamento Estratégico da SGEP 2019-2020, que será orientado pelo ato normativo regulamentador do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, por meio do qual serão instituídos os indicadores e as metas de medição periódica nacionais de Planejamento de Gestão de Pessoas, juntamente com o modelo de processo de preparação, elaboração e publicação do Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas na Justiça do Trabalho, que foi objeto de deliberação no Encontro de Secretários de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho realizado em Brasília no dia 16/5/2018 e que será disponibilizado pelo CSJT em breve.

#### 2.1.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Plano atualmente em vigência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região apresenta-se incompleto, tendo em vista que:

? o Plano não definiu objetivos, indicadores e metas de desempenho para cada função de gestão de pessoas;

? não há definição clara dos responsáveis pelas atividades. Verifica-se que o Plano foi constituído por grupos de atividades que apresentam como responsáveis um conjunto de atores, em vez de apresentar um responsável para cada atividade. É certo que, entre as atividades apresentadas, é possível que algumas devam ser realizadas em conjunto, com a participação de mais de uma unidade, entretanto a ausência de designação clara do efetivo responsável pela atividade aumenta o risco de que nenhuma das áreas envolvidas se responsabilize efetivamente pelo cumprimento da atividade;

? não há definição adequada de prazos, já que todas as atividades do Plano possuem prazo até dezembro de 2018, não sendo definido, portanto, um cronograma que viabilize a verificação do adequado cumprimento das ações propostas para o biênio, de forma a minimizar os riscos do não cumprimento do plano com a adoção das medidas necessárias tempestivamente.

Vale ressaltar, por outro lado, que, não obstante incompleto o Planejamento, o TRT utiliza-se de mecanismos de controle, por meio do software Trello, que permitem transparência, visibilidade e atualização online do status dos projetos, por parte de seus integrantes. Tal acompanhamento foi apresentado à equipe de auditoria, durante a inspeção in loco.

Verifica-se, ainda, que o TRT mostra-se alinhado às constatações apresentadas pela auditoria, tendo em vista que informou que já vem elaborando o novo Planejamento Estratégico da SGEP 2019-2020.

Nesse sentido, apresenta-se ao CSJT proposta de encaminhamento no sentido de garantir a elaboração de um efetivo Plano de Gestão de Pessoas por parte do Regional, para que venha a retratar a real situação do órgão e propor medidas que efetivamente contribuam para a melhoria da gestão de pessoas.

#### 2.1.4 - Objetos analisados:

? Documentos encaminhados pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 43/2018;

#### 2.1.5 - Critérios de auditoria:

? Resolução CNJ n.º 240/2016, art. 4º;

? Acórdãos TCU n.os 3.023/2013, 2.212/2015 e 358/2017, todos do Plenário.

#### 2.1.6 - Evidências:

? Plano de Ação 2017-2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

### 2.1.7 - Causas:

? Falta de priorização da ação de formulação e aprovação do Plano de Gestão de Pessoas no TRT.

### 2.1.8 - Efeitos:

? Falhas de Governança na Gestão de Pessoas;

? Possibilidade de dano à Gestão de Pessoas.

### 2.1.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

### 2.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que elabore, em 180 dias, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do TRT da 6ª Região, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio, metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas.

### 2.2 - Atraso na implantação do Sigep

#### 2.2.1 - Situação encontrada:

Constatou-se atraso na implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sigep) no TRT da 6ª Região, considerando o cronograma de instalação que compõe o Plano de Ação definido pelo CSJT em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1.993/2014 - Plenário.

Em resposta à RDI n.º 43/2018, o TRT atestou que o Sigep não se encontrava implantado. Durante a visita in loco da equipe de auditoria, verificou-se que o sistema, de fato, não estava implantado no TRT e que o Regional ainda utiliza o sistema de pessoal e o sistema de folha de pagamentos legados.

O monitoramento do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, referente à inspeção realizada no CSJT, cujo objetivo foi a obtenção de informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, resultou no Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, o qual determinou a elaboração de plano de ação para implantação do sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SGRH) em todos os TRTs, bem como o seu monitoramento por sua Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

#### ACÓRDÃO TCU N.º 1993/2014 - TCU - PLENÁRIO

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.2. determinar ao CSJT que envie a este Tribunal, no prazo de noventa dias, plano de ação visando à implantação do sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SGRH) em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis e prazos de implementação, bem como outras informações julgadas necessárias ao detalhamento do plano;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore a determinação contida no item 9.2 em processo específico vinculado, nos termos do caput ao art. 35 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014; (grifo nosso)

Em cumprimento à determinação (e considerando a prorrogação de prazo concedida via Acórdão TCU n.º 3.079/2014 - Plenário), foi encaminhado ao TCU, por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CGPE n.º 155/2014, datado de 3/12/2014, o cronograma de Instalação do SGRH e o de desenvolvimento e implantação do Sigep, aprovados por unanimidade pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ocorrida em 28/11/2014.

Todavia, o cronograma foi revisado e submetido à deliberação do Plenário do CSJT na sessão do dia 27/11/2015, que o aprovou por unanimidade. Segue o cronograma atualizado, que unificou os dois cronogramas anteriormente aprovados e redefiniu as datas de entrega para implantação do módulo da folha de pagamento.

Para fins da avaliação do cumprimento do plano de ação previsto pelo item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1.993/2014 - Plenário, considerou-se a versão atualizada do documento, objeto da deliberação do Plenário do CSJT em 27/11/2015, não obstante tenha sido constatado que a alteração não foi, até o presente momento, comunicada ao TCU. Quanto a isso, essa equipe de auditoria informou a ocorrência à Coordenadora Substituta do cgSigep, também Coordenadora de Gestão de Pessoas do CSJT, para providências cabíveis.

O TRT da 6ª Região, até o momento da inspeção in loco, deveria ter procedido à instalação e implantação do SGRH, bem como a capacitação dos usuários e equipes de sustentação.

Vale lembrar que a inspeção do TCU que resultou no Acórdão n.º 1485/2012 - TCU - Plenário foi motivada pelos passivos dos TRTs da 3ª e da 6ª Regiões e por irregularidades constatadas em pagamentos de passivos de pessoal no TRT da 6ª Região. Transcrevem-se abaixo trechos do relatório da Corte de Contas.

As razões que motivaram esta inspeção foram os elevados montantes de passivos de pessoal verificados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 6ª Regiões nos TCs 020.846/2010-0 e 036.631/2011-6, respectivamente, bem como a incongruência do disposto no § 2º do art. 4º do Ato CSJT n.º 48, de 22.4.2010, com o que estabelece o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494, de 10.9.1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009, e a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), que determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sem estabelecer distinção de tratamento para processos em curso.

[...]

em decorrência de Representação formulada por equipe de fiscalização da Secex/PE acerca de irregularidades constatadas em pagamentos de passivos de pessoal no TRT-6ª Região, este Tribunal prolatou o Acórdão TCU 283/2012-Plenário. Diante disso, a Presidência do CSJT deu início a um plano de ação objetivando identificar e sanear as inconformidades porventura existentes nos cálculos dos passivos de PAE e URV nos diversos órgãos da justiça do trabalho. (negritou-se)

Em relação à implantação, o glossário de indicadores do Plano Estratégico do CSJT para 2015 - 2020, versão 1.0, elaborado em 2017, ao tratar da Meta 10, explicita que o Sistema de Gestão de Pessoas será considerado implantado após a migração dos dados e a entrada do sistema em funcionamento em cada Tribunal Regional. Quanto ao prazo, previa que o SGRH deveria estar implantado no TRT da 6ª Região até dezembro de 2017.

No que tange à etapa de capacitação, em resposta à RDI n.º 43/2018, o Regional informou que os servidores envolvidos na utilização do Sigep foram capacitados por curso que teve por objetivo apresentar os módulos do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e suas principais funcionalidades e um específico para as funcionalidades do módulo folhawebe.

Entretanto, em entrevista com as áreas de cadastro e pagamento, foi reportado, em mais de uma ocasião, que os servidores não consideraram suficientes as capacitações realizadas. Foi informado que internamente se está realizando um manual de procedimentos, a fim de suprir tal dificuldade.

Verificou-se que o TRT editou o Ato-GP n.º 144/2018, em 17/5/2018, após o início dos trabalhos da auditoria, instituindo o comitê Gestor Regional do Sigep (cgSIGEP-JT), no âmbito do TRT da 6ª Região.

Entretanto, registra-se que o referido comitê é formado pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, pelo Coordenador de Administração de Pessoal, pela Chefe da Seção de Gerenciamento de Afastamentos, Frequência e Tempo de Serviço e pelo Coordenador de Sistemas de Tecnologia da Informação. Ou seja, participa do Comitê representantes das áreas de cadastro de pessoal e de Tecnologia da Informação, porém

não apresenta representante da área de pagamento, para cuja área destinam-se, em última análise, as informações de pessoal.

Dessa forma, recomenda-se que o TRT avalie a relevância de incluir representante da área de pagamento ao Comitê Gestor do SIGEP, no âmbito do TRT.

#### 2.2.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região informou que o Regional não implantou o SGRH/SIGEP em dezembro/2017 e continuou utilizando o sistema de pessoal e de folha legados, em razão da diretriz nacional de adoção do sistema FOLHAWEB do TRT24 em vez do sistema de folha do Tribunal Regional.

Concluiu-se, na ocasião, que não era recomendável implantar o SGRH/SIGEP conectando-o ao sistema de folha legado, pois a linguagem desse último é muito antiga, o que iria dificultar o processo.

Desse modo, para não se ter um retrabalho implantando o sistema de folha do TRT da 2ª Região e mais adiante ter que migrar para o FOLHAWEB, optou-se por aguardar o novo sistema de folha desenvolvido pelo TRT da 24ª Região, que na ocasião estava previsto para disponibilização em dezembro de 2017.

Contudo, até essa data, o sistema FOLHAWEB não se encontra disponibilizado para produção.

Assim, para possibilitar a continuidade do pagamento de magistrados e servidores, desde maio/2018, o Regional encontra-se utilizando o sistema de pessoal legado em paralelo ao SGRH/SIGEP.

Quanto à proposta de encaminhamento constante do item 2, o Tribunal Regional acata a sugestão apresentada, pelo que providenciará a imediata inserção de representante da área de pagamento no Comitê Gestor do SIGEP.

#### 2.2.3 - Análise:

Como é de conhecimento, a implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (Sigep) em todos os Tribunais Regionais do Trabalho é um projeto de âmbito nacional, cuja execução depende da soma de esforços do Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (CgSIGEP), dos Comitês Regionais do SIGEP e das áreas técnicas de cada Tribunal Regional.

Caso os atrasos apontados ainda nas primeiras etapas do projeto não sejam devidamente tratados, esses tendem a afetar o andamento das etapas posteriores e a comprometer o sucesso do projeto como um todo, onerando as áreas de Gestão de Pessoas e aumentando o risco de inconsistências nas informações e pagamentos de pessoal.

A análise das razões expostas pelo TRT da 6ª Região não afastam a constatação do atraso na implantação do Sigep, mas lembra que as causas transcendem o próprio TRT, denotando falhas na condução do Programa Nacional, o que, por outro lado, não afasta a necessária atuação do TRT da 6ª Região na instalação do sistema, migração de dados, capacitação da equipe e na soma dos esforços para homologação do Sigep dentro do prazo que prevê a elaboração do Sistema.

Dessa forma, fica constatada a falta de priorização e a insuficiência de recursos humanos e materiais alocados ao referido projeto.

Anualmente, considerando-se apenas os servidores e magistrados em atividade na Justiça do Trabalho, são processadas na ordem de 690 mil folhas de pagamento em 25 sistemas distintos.

Durante o atual período de implantação do projeto, as 25 equipes de recursos humanos e de folha de pagamento são oneradas com a migração dos dados e com a convivência simultânea do Sigep e de seu sistema legado, o que tende a aumentar o risco de falhas de controle.

Tal situação clama, portanto, para que sejam dedicados os esforços necessários a garantir a execução do projeto dentro do prazo estimado, de forma a garantir a efetividade e tempestividade na Implantação do Sigep, em respeito à qualidade do processamento das folhas de pagamento.

#### 2.2.4 - Objetos analisados:

? Inspeção in loco.

#### 2.2.5 - Critérios de auditoria:

? Acórdão TCU n.º 1993/2014-TCU-Plenário;

? Ofício CSJT.GP.SG.CGPES n.º 155/2014;

? Certidões das Deliberações constantes do Processo Administrativo CSJT n.º 502.298/2014-7, de 28/11/2014 e 27/11/2015;

? Proposta de Projeto do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP), de 18/9/2015.

#### 2.2.6 - Evidências:

? Resposta à RDI CCAUD n.º 43/2018.

#### 2.2.7 - Causas:

? Falta de priorização do projeto de implantação do SIGEP;

? Insuficiência na alocação de recursos humanos e materiais ao projeto do SIGEP.

#### 2.2.8 - Efeitos:

? Possibilidade de dano à Gestão de Pessoas.

#### 2.2.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

#### 2.2.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1) conclua a implantação do sistema Sigep em cumprimento aos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep;

2) avalie a relevância de se incluir representante da área de pagamento ao Comitê Gestor do SIGEP, no âmbito do TRT da 6ª Região.

Averbação irregular de tempo de serviço de atividade 2.3 - advocacia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS

#### 2.3.1 - Situação encontrada:

Foram identificados 43 registros de averbação de tempo de serviço prestados, emitidos pela Ordem de Advogados do Brasil (OAB), sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

A constatação ora apontada acarreta, por um lado, pagamentos indevidos de abono de permanência a magistrados e, por outro, concessões indevidas de aposentadoria.

O TRT da 6ª Região alegou que, no ano de 2017, todos os magistrados foram informados da necessidade de comprovação de contribuição previdenciária dos períodos referentes à atividade advocatícia averbados. Contudo, o Tribunal não apresentou documentação comprobatória de tal notificação.

O quadro a seguir apresenta, para cada beneficiado, a quantidade de dias averbados desprovidos da correspondente certidão.

A Carta Constitucional disciplinou que o Regime de Previdência possui caráter contributivo, de tal forma que o tempo de contribuição é contado para efeito de aposentadoria e o valor dos proventos será calculado a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

Saliente-se, ainda, que o § 10 do art. 40 da CF/88 vedou expressamente o tempo ficto.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos

servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

[...] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

[...] § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

[...] (grifos nossos)

O abono de permanência é tratado no § 19 do mesmo artigo constitucional.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

Quanto ao tema sob análise, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Decisão n.º 504/2001 e nos Acórdãos n.os 2.636/2008 e 2.229/2009, todos do Plenário, é no sentido de que os tempos de serviço somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, in verbis:

ACÓRDÃO/TCU N.º 504/2001 - PLENÁRIO

Os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n.º 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária. (grifo nosso)

ACÓRDÃO/TCU N.º 2.3636/2008 - PLENÁRIO

O tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei n.º 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e da Decisão n.º 504/2001-TCU-Plenário. (grifo nosso)

ACÓRDÃO/TCU N.º 2.229/2009 - PLENÁRIO

O tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão. (grifo nosso)

Cabe destacar que foram julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União três atos de concessão de aposentadoria de magistrados do TRT da 2ª Região (Acórdãos n.º 4359-10/2016 e n.º 1.138/2017, da 2ª Câmara); e outros quatro do TRT da 4ª Região (Acórdãos n.º 4.828/2016 e n.º 4.829/2016, da 2ª Câmara), que computavam tempos de serviço à OAB sem a respectiva certidão de contribuição ao INSS.

Nessas oportunidades, o TCU determinou aos Regionais que cessassem os pagamentos decorrentes dos atos impugnados. Aos magistrados, facultou que solicitassem nova aposentadoria com proventos proporcionais calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, ou que comprovassem o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia ou que retornassem à atividade.

ACÓRDÃO N.º 4.359/2016-2ª CÂMARA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Vera Maria Alves Cardoso (150.952.898-90), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. oriente a Senhora Vera Maria Alves Cardoso que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.2.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 9 anos, 6 meses e 1 dia do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, com o objetivo de manter-se aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.2.2. retornar à atividade, para completar o tempo que lhe resta para a aposentadoria compulsória, fato que viabilizará uma aposentadoria com proventos proporcionais (23/30), calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;

9.3.3. comunique a interessada cujo ato foi considerado ilegal do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos. (grifos nossos)

ACÓRDÃO N.º 1.138/2017-2ª CÂMARA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais aos atos de concessão de aposentadoria em favor de Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente Elisabeth Corrêa no sentido de que ela deve optar por:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário do tempo de, ao menos, 1 ano, 7 meses e 4 dias no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.3.2. solicitar a nova aposentadoria com proventos proporcionais (28/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 e na Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004; ou

9.3.3.3. retornar à atividade para complementar o tempo faltante, segundo as regras de aposentadoria atualmente vigentes;

9.3.4. oriente Maria Stella Malagodi no sentido de que ela deve optar por:

9.3.4.1. comprovar o recolhimento previdenciário de todo o seu tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.2. solicitar a nova aposentadoria, com proventos proporcionais (10/30), calculados com base no subsídio do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.3. solicitar a nova aposentadoria com base em outra regra vigente, alertando que será obrigatória a comprovação do recolhimento previdenciário, caso deseje computar o tempo prestado no exercício da advocacia ou na função de solicitador acadêmico; (grifos nossos)

ACÓRDÃO N.º 4.829/2016 - 2ª CÂMARA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria à Miriam Zancan (164.728.290-04); Rosemarie Teixeira Siegmann (334.582.600-30), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. oriente a senhora Miriam Zancan de que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

9.2.2.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 9 anos, 9 meses e 6 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.2.2.2. averbar, caso não tenha sido utilizado em outra concessão, o tempo de contribuição atestado pelo INSS (6 anos e 4 meses), quando estava vinculada à atividade privada, em seguida comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 3 anos, 5 meses e 10 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.2.2.3. averbar, caso não tenha sido utilizado em outra concessão, o tempo de contribuição atestado pelo INSS (6 anos e 4 meses), quando estava vinculada à atividade privada, em seguida solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (26/30), calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;

9.2.2.4. solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (20/30), calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;

9.2.2.5. retornar à ativa para completar o tempo necessário para se aposentar com proventos integrais;

9.2.3. oriente a senhora Rosemarie Teixeira Siegmann que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

9.2.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 9 anos, 2 meses e 7 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.2.3.2. retornar à ativa para completar o tempo necessário para se aposentar com proventos integrais;

9.2.4. comunique imediatamente às interessadas do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

Em relação ao Acórdão TCU n.º 4.828/2016 - 2ª Câmara, saliente-se o caso da magistrada Ceres Batista da Rosa Paiva, que recorreu da decisão e fez prova de averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada, no total de 4.895 dias (13 anos e 5 meses), atestado pelo INSS perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/4ª Região.

Dessa forma, por haver superado a inconformidade, o TCU concluiu, por meio do Acórdão TCU n.º 11.843/2016 - 2ª Câmara, que não mais subsistia impedimento para a aposentadoria em análise.

ACÓRDÃO N.º 11843/2016 - TCU - 2ª CÂMARA

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno e no § 1º do artigo 6º da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. julgar legal o ato de aposentadoria de Ceres Batista da Rosa Paiva e conceder-lhe registro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que faça constar o tempo de contribuição em empresa privada, atestado pelo INSS e averbado no TRT 4ª Região, no ato concessório da recorrente; (grifo nosso)

O CSJT, ao analisar a matéria, concluiu que, quanto ao exercício da advocacia, mesmo em relação ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas. Segue transcrição da decisão proferida em 30/9/2016.

PROCESSO N.º CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000

C/J PROC. N.º CSJT-PP-10397-07.2016.5.90.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT DA 12ª REGIÃO. [...] MAGISTRADOS TRABALHISTAS. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTAGIÁRIO OU ADVOGADO SEM COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. Desde sua instituição legal o estágio remunerado não gera vínculo de emprego e, portanto, seu exercício não implica em cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Quanto ao exercício da advocacia, e para aquela mesma finalidade, mesmo em relação ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas, não se aplicando, na hipótese, o art. 4º da aludida Emenda Constitucional, nem o art. 40 da Constituição Federal de 1988, mas sim seu art. 202, § 2º, na redação original, e também o art. 201, § 9º, com redação da EC n.º 20/1998, os quais preveem, como regra de compensação entre os vários regimes previdenciários (públicos e privado), em aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de contribuição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos administrativos aos quais se nega provimento, esclarecendo-se que a decisão recorrida não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados recorrentes, conforme Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que a situação apontada atenta contra a Constituição e está em desconformidade com a jurisprudência firmada pela Corte de Contas e com o precedente do CSJT.

De outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por sua vez, ajuizou ação judicial postulando o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20 sem a necessidade de comprovação de contribuição referente a esse período, inclusive para fins de aposentadoria.

Em 18/09/2017, a sentença, em 1ª instância, da referida ação foi proferida nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, in verbis:

PROCESSO N.º 0003825-44.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar à Ré que, ao examinar os pedidos de concessão de aposentadoria dos associados das Autoras, compute o tempo de advocacia

anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais;

b) condenar a Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas aos associados da Autora que se enquadrem em tal situação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13.01.2010.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde a data em que devidos, e juros de mora, a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de ação coletiva, a presente condenação é genérica, sem a observância de situações particulares, de modo que os filiados deverão comprovar o enquadramento na situação fática que justificou a condenação da Ré quando do cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença poderá ser promovido pelos próprios filiados ou pela parte autora, devendo, em qualquer caso, englobar um máximo de 20 (vinte) servidores e ser atuada em nome de cada um dos exequentes/filiados, de forma a se evitar o pagamento em duplicidade e o tumulto processual.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). (grifo nosso)

Oportuno se faz destacar que a mencionada ação ainda não transitou em julgado e ampara tão somente os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial.

### 2.3.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região informou que o assunto está sendo objeto de demanda judicial proposta pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA E OUTRA (Processo: 0003825-44.2015.4.01.3400, com recurso de Apelação, Relator o Ministro Francisco de Assis Betti) perante a Justiça Federal (6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Esclarece que o aludido procedimento judicial ainda não transitou em julgado, sendo certo que se encontra em tramitação na Segunda Turma do TRF da 1ª Região, conforme se verifica de extrato colhido, pendente de Agravo Regimental.

### 2.3.3 - Análise:

Em decorrência das decisões proferidas pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo Judicial n.º 0003825-44.2015.4.01.3400, o TRT fica impossibilitado de desaverbar os tempos de exercício sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário ao INSS.

PROCESSO N.º 0003825-44.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar à Ré que, ao examinar os pedidos de concessão de aposentadoria dos associados das Autoras, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais;

b) condenar a Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas aos associados da Autora que se enquadrem em tal situação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13.01.2010.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde a data em que devidos, e juros de mora, a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de ação coletiva, a presente condenação é genérica, sem a observância de situações particulares, de modo que os filiados deverão comprovar o enquadramento na situação fática que justificou a condenação da Ré quando do cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença poderá ser promovido pelos próprios filiados ou pela parte autora, devendo, em qualquer caso, englobar um máximo de 20 (vinte) servidores e ser atuada em nome de cada um dos exequentes/filiados, de forma a se evitar o pagamento em duplicidade e o tumulto processual.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 900/905: expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União - TCU, encaminhando-lhe cópia das decisões proferidas nos autos e da presente sentença. (Sentença expedida em 18/9/2017)

Entretanto, considerando que a matéria não transitou em julgado, esta deve ser acompanhada pelo TRT até o deslinde final da questão, com a adoção das medidas cabíveis, conforme o caso.

### 2.3.4 - Objetos analisados:

? Base de pagamentos dos magistrados e servidores.

### 2.3.5 - Critérios de auditoria:

? Constituição Federal/1988, art. 40;

? Acórdão TCU n.º 504/2001 - Plenário;

? Acórdão TCU n.º 2.3636/2008 - Plenário;

? Acórdão TCU n.º 2.229/2009 - Plenário;

? Acórdão TCU n.º 4.828/2016 - 2ª Câmara;

? Acórdão TCU n.º 4.829/2016 - 2ª Câmara;

? Acórdão CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000;

? Acórdão CSJT-PP-10397-07.2016.5.90.0000.

### 2.3.6 - Evidências:

? Ausência de documentação comprobatória da contribuição ao INSS relativa ao tempo de atividade advocatícia aos beneficiados elencados no QUADRO 4 atestada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 43/2018.

### 2.3.7 - Causas:

? Desalinhamento do processo de trabalho de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria com o regramento constitucional e a jurisprudência do TCU.

### 2.3.8 - Efeitos:

? Pagamento indevido de abono de permanência;

? Risco de irregularidade na concessão de aposentadoria.

### 2.3.9 - Conclusão:

Tendo em vista a jurisprudência do TCU e o entendimento do CSJT sobre a necessidade de comprovação de contribuição previdenciária para fins de averbação de tempo de serviço advocatício, mesmo anterior à EC 20/1998, e a decisão judicial nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, não transitada em julgado, que determinou o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento de contribuições previdenciárias, tem-se por necessário que o TRT da 6ª Região acompanhe o deslinde da questão, a fim de adotar tempestivamente as medidas cabíveis.

### 2.3.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário;

2. atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial.

#### 2.4 - Inconsistências na progressão funcional de servidores

##### 2.4.1 - Situação encontrada:

Detectaram-se 19 ocorrências de progressões funcionais e promoções de servidores do TRT da 6ª Região em data indevida, em virtude da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo.

Nos casos apontados, verificou-se que o TRT não suspendeu a contagem, embora o servidor tenha incorrido em faltas injustificadas, licenças para tratamento da própria

saúde que superaram 720 dias ao longo do tempo de serviço, licenças para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor que excederam a 30 dias em período de 12 meses e licenças para trato de interesses particulares.

Constatou-se que as ocorrências não são sistêmicas, ou seja, verificaram-se casos em que a data de progressão informada pelo TRT está em conformidade, tendo sido adiada conforme o número de dias sem efetivo exercício do servidor. Tal fato retrata que o processo de trabalho não está automatizado e não possui controles internos suficientes para garantir a exatidão do procedimento.

Outra questão a ser ressaltada é a natureza cumulativa da ocorrência ora apontada. Nesse sentido, a progressão em data indevida em determinado ano reverbera nas futuras progressões funcionais do mesmo servidor, gerando sucessivas inconsistências, conforme também pode ser observado no quadro abaixo.

Quanto ao desenvolvimento na carreira, a Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, estabelece, como requisito para a progressão funcional, o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento.

LEI N.º 11.416/2006

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. (grifo nosso)

O Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 1/2007 — de 7/3/2007, editada em conjunto pelos egrégios STF, CNJ, STJ, CUF, TST, CSJT, STM e TJDF —, ao regulamentar o aludido dispositivo legal, dispõe:

PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá anualmente, na data em que o servidor completar o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado.

Art. 3º Terá direito à progressão funcional o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico, estabelecido em regulamento de cada órgão.

Parágrafo único. Entende-se como desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima da escala a ser elaborada pelo órgão, considerando-se as avaliações de desempenho funcional realizadas.

Art. 4º A avaliação para fins de progressão funcional abrangerá cada período de doze meses de exercício no cargo, durante os quais será acompanhada a atuação do servidor em relação a fatores de desempenho, previstos em regulamento de cada órgão, tais como:

I - iniciativa;

II - trabalho em equipe;

III - comunicação;

IV - autodesenvolvimento;

V - competência técnica;

VI - relacionamento interpessoal.

Parágrafo único. A progressão funcional do servidor em estágio probatório observará os critérios de avaliação desse estágio previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. (grifo nosso)

Em relação ao cômputo do interstício de um ano, a norma estabelece que fica suspensa a contagem dos 365 dias nos casos das licenças por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge por prazo indeterminado e sem remuneração, para o serviço militar, para atividade política, para tratar de interesses particulares, para o desempenho de mandato classista, para exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior e para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, bem como nas hipóteses de participação em curso de formação e de faltas injustificadas.

PORTARIA CONJUNTA N.º 1/2007

Art. 8º O interstício para a progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício. (grifo nosso)

No que se refere à licença por motivo de doença em pessoa da família, vale ressaltar as alterações promovidas no art. 103, II, da Lei n.º 8.112/1990 pela Medida Provisória n.º 479/2009, publicada em 30/12/2009, e, posteriormente, pela Lei n.º 12.269/2010:

LEI N.º 8.112/1990

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 479, de 2009)

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei n.º 12.269, de 2010)

Verifica-se, portanto, que, em 2009, com a edição da Medida Provisória n.º 479, houve a exclusão da hipótese de se contar apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os 30 primeiros dias de licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor em período de 12 meses.

Dessa forma, tendo em vista a hierarquia normativa do Direito Pátrio, entende-se que esse período não deva ser excluído da contagem dos 365 para fins de progressão e promoção na carreira. Portanto, são suspensos da contagem do período de interstício os dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor que excederem a 30 dias em período de 12 meses.

No mesmo sentido, verifica-se que a licença para tratamento da própria saúde também apresenta hipótese em que não é considerada como de efetivo exercício, computada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, in verbis:

LEI N.º 8.112/1990

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto n.º 5.707, de 2006)

[...]

VIII - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (grifou-se)

Nesses termos, serão considerados como efetivo exercício os 720 primeiros dias de licença para tratamento da própria saúde do servidor. Essa contagem se estende ao longo do tempo de serviço público federal. Portanto, os dias que excederem a esse quantitativo, não sendo de efetivo exercício e contando apenas para aposentadoria e disponibilidade, devem ser suspensos na contagem dos 365 dias para progressão e promoção funcional.

Dos afastamentos previstos no art. 81 da Lei n.º 8.112/1990 não se encontram listados, entre aqueles considerados como de efetivo exercício (art. 102), as licenças não remuneradas por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, e as licenças para tratar de interesses particulares. No que se trata das faltas, o parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe que apenas as faltas justificadas serão consideradas como efetivo exercício. Assim, conclui-se que aquelas sem motivo justificado não são computadas como dias de efetivo exercício, in verbis:

LEI N.º 8.112/1990

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (grifo nosso)

A jurisprudência tanto do CSJT como do STJ e do TCU seguem o entendimento de que, para fins de contagem do interstício de 365 dias para progressão/promoção funcional, é computado apenas o período de efetivo exercício.

Em manifestação à consulta CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.0000, por meio da qual o TRT da 12ª Região questiona sobre os procedimentos que se devem adotar para a avaliação de desempenho de servidor que se encontre em licença para tratamento da própria saúde ou em licença gestante, para fins de progressão ou promoção funcional ou para a aquisição de estabilidade, o relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, em seu relatório, explica nos seguintes termos:

Percebe-se que também a progressão e a promoção funcional encontram-se condicionadas, dentre outros aspectos, (1) à aprovação na avaliação de desempenho e (2) ao efetivo exercício durante certo período: no caso de progressão, o cumprimento do interstício de um ano no padrão em que o servidor estiver posicionado, e no caso de promoção, o interstício de um ano após a progressão funcional para o último padrão da classe anterior.

[...]

Os referidos dispositivos, como visto, conferem aos servidores em gozo de licença gestante ou de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, todos os efeitos inerentes ao efetivo exercício de suas funções, inclusive, no meu entender, no tocante ao cômputo do tempo para efeito de aquisição da estabilidade e para a progressão e promoção funcional.

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Contas da União. Por meio do Acórdão n.º 1.528/2008, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar a Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, apontou irregularidades quanto à contagem de tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção na carreira. Na ocasião, constatou-se que o órgão não procedia ao desconto dos dias sem efetivo exercício para contagem do período requerido para progressão funcional.

Em vista da ocorrência, determinou-se a correção das progressões funcionais e o respectivo desconto do valor monetário relativo ao período em que o servidor esteve afastado. Abaixo, segue transcrita parte do voto do relator.

ACÓRDÃO TCU N.º 1528-2015/08, PRIMEIRA CÂMARA

20. Vê-se, portanto, que o ATO GP/DGCA n. 27/2003, na forma em que está disposto no art. 15, incisos I e IV, ao considerar os citados afastamentos até 90 dias como de efetivo exercício, está inovando no mundo jurídico, demonstrando haver patente ilegalidade. Dessa forma, deve ser determinada ao TRT-24ª Região, a retificação do referido ato, suprimindo a expressão "por mais de 90 (noventa) dias" contida no caput do art. 15, para que os afastamentos oriundos de licença para tratar de assuntos particulares e de licença por motivo de doença da família não sejam considerados para os efeitos de promoção ou progressão funcional de servidores, independentemente do período concedido.

21. Confirmada a sua ilegalidade, a fim de manter coerência jurídica, deve ser dado efeito ex tunc à decisão do TCU, determinando-se a correção de todas aquelas progressões funcionais em que houve contagem de tempo de serviço na forma disposta no art. 15 do Ato n. 27/2003, de modo a que seja efetuado o desconto do valor monetário da progressão correspondente ao período em que o servidor manteve-se de licença (doença em pessoa da família ou para tratar de interesses particulares). (grifo nosso)

Ressalva seja feita para o fato, anteriormente citado, de que, à época da referida decisão, a Lei n.º 8.112/1990 ainda não considerava como de efetivo exercício os trinta primeiros dias de licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor em período de 12 meses, motivo pelo qual deliberou a Corte de Contas pela exclusão de todo o período de licença por motivo de doença da família. Reforça-se que essa licença não se enquadrava no rol dos afastamentos considerados como de efetivo exercício, ao teor das disposições do art. 102 da citada lei.

Como citado no início, verificaram-se 19 ocorrências de progressões e promoções funcionais em inobservância aos períodos de suspensão da contagem do interstício de 365 dias em casos de:

? falta injustificada;

? licença para tratamento da própria saúde superior a 720 dias ao longo do tempo de serviço do servidor;

? licença para tratamento de pessoa da família superior a trinta dias em período de doze meses; e

? licença para tratar de interesses particulares.

2.4.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região aponta como causas das ocorrências apontadas a falta de um sistema informatizado que permita um controle mais eficaz da apuração das datas de progressões/promoções, a demanda crescente da unidade responsável e o quadro reduzido de pessoal.

Informa que foi solicitado à Secretaria de Tecnologia da Informação/STI, por meio do Ofício SGP/NDP/SAGEF n.º 016/2018 (Proad n.º 15.707/2018), levantamento das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 05 (cinco) anos, que foram concedidas sem a

observância dos períodos não computáveis previsto na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 01/2007.

Prossegue informando que, após atendimento do solicitado à STI, será promovida a abertura de processos administrativos, a fim de que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja realizada a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Por fim, esclarece que o sistema utilizado pelo Regional, SIGEP, contempla um módulo específico para a concessão de progressão e promoção, onde se faz possível informar as licenças que repercutem na contagem do interstício necessário exigido por lei.

#### 2.4.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Nesse sentido, apresenta-se ao CSJT proposta de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

#### 2.4.4 - Objetos analisados:

? Base de dados dos servidores encaminhada pelo TRT.

Critérios de auditoria: 2.4.5 -

? Lei n.º 11.416/2006, art. 9º;

? Lei n.º 8.112/1990, art. 44, art. 102, VIII, b e art. 103, II;

? Portaria Conjunta n.º 1/2007, arts. 2º e 8º;

? Processo CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.0000;

? Acórdão TCU n.º 1.528/2015 - Primeira Câmara.

#### 2.4.6 - Evidências:

? Relatório de inconsistências em progressões funcionais e promoções por desconsiderar períodos sem efetivo exercício.

#### 2.4.7 - Causas:

? Ausência de rotina sistematizada para progressão funcional;

? Redução do quadro de pessoal da unidade responsável;

? Ausência ou falhas nos mecanismos de controle interno que garantam a desconsideração dos períodos não computáveis para efeito de progressão funcional.

#### 2.4.8 - Efeitos:

? Falha no cadastro de pessoal;

? Dano ao erário.

#### 2.4.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

#### 2.4.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. promova, em até 120 dias, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;

2. proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

3. aprimore, em até 150 dias, os controles internos, de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007.

2.5 - Servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos

#### 2.5.1 - Situação encontrada:

Constatou-se que 51 servidores ocupantes de cargo em comissão de natureza gerencial não participaram de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos, conforme observado no quadro abaixo.

A obrigatoriedade de participação em curso de desenvolvimento gerencial para ocupar função comissionada e cargo em comissão é uma exigência do artigo 5º da Portaria Conjunta n.º 3, de 31 de maio de 2007, in verbis:

PORTARIA CONJUNTA N.º 3, DE 31 DE MAIO DE 2007

ANEXO II - REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO

#### Seção II

##### Das Funções Comissionadas

Art. 5º É obrigatória a participação dos titulares de funções comissionadas de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§1º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato de designação, a fim de obterem a certificação.

§2º A certificação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que alude o art. 4º deste ato.

§3º Serão considerados, para os efeitos do caput deste artigo, os cursos de desenvolvimento gerencial realizados nos últimos dois anos, contados da publicação da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, vigendo pelo prazo de dois anos a partir dessa data.

§4º A recusa injustificada do servidor na participação em curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura.(grifos nossos)

Cabe ao Tribunal elaborar um Programa Permanente de Capacitação, no qual está incluso o Plano de Desenvolvimento Gerencial, que se destina a elevar o grau das competências gerenciais dos ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial.

PORTARIA CONJUNTA N.º 3, DE 31 DE MAIO DE 2007

ANEXO III - REGULAMENTO DO PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO

Art. 4º Deverá constar do Programa Permanente de Capacitação ações voltadas para:

[...]

V - Desenvolvimento Gerencial - destinado a elevar o grau das competências gerenciais associadas à gestão pública contemporânea, na consecução das metas institucionais; deverá contemplar no mínimo ações de capacitação em liderança, negociação, comunicação, relacionamento interpessoal, gestão de equipes ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula a cada dois anos;

#### 2.5.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região informou que o Programa Permanente de Capacitação do TRT é executado por meio do Plano Anual de Capacitação (PAC), instrumento elaborado anualmente pela Escola Judicial.

O Programa de Desenvolvimento Gerencial é parte integrante do PAC, composto de capacitações presenciais e à distância sobre competências comportamentais, tendo como público prioritário os servidores ocupantes de cargos e funções de natureza gerencial.

Ressalta que, anualmente, a Escola Judicial disponibiliza cursos presenciais e em EAD, sobre temas que desenvolvem as competências comportamentais, bem como divulga cursos autoinstrucionais, dessa mesma temática, promovidos por instituições públicas e privadas que viabilizam capacitação gratuita. As ações promovidas pela EJ-TRT6 e instituições parceiras têm por finalidade suprir a demanda existente e exigida pela Portaria Conjunta n.º 3, de 31/05/2017 (Desenvolvimento Gerencial).

Informa que, para garantir o atingimento da meta aos servidores com pendências de carga horária, serão promovidos os seguintes cursos na modalidade à distância e autoinstrucionais: Gestão da Qualidade (10h), Gestão do Conhecimento (5h) e Metodologia de análise e solução de problemas (20h), bem como webconferências de temas correlatos. Ademais, a Escola Judicial emitirá ofício conjunto com a Administração do Tribunal Regional, objetivando sensibilizar os servidores quanto à necessidade de participação nos treinamentos que serão ofertados.

Por fim, conclui que a falta de um sistema que gerencie o fluxo de informações inseridas e que remeta relatórios atualizados, dificulta o controle desses dados. No entanto, é importante esclarecer que a implementação do Sistema Progecom/SIGEP aperfeiçoará esse controle para o total cumprimento do Item 2 da proposta de encaminhamento em tela.

#### 2.5.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Nesse sentido, apresenta-se ao CSJT proposta de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

#### 2.5.4 - Objetos analisados:

? Base de dados de servidores encaminhada pelo TRT.

Critérios de auditoria: 2.5.5 -

? Portaria Conjunta n.º 3/2007, Anexo II, Seção II, art. 5º.

#### 2.5.6 - Evidências:

? Relatório de servidores ocupantes de cargo em comissão que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos.

Causas: 2.5.7 -

? Ausência de controles internos para verificação da exigência de cursos de natureza gerencial aos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada;

? Falta de um sistema que gerencie o fluxo de informações inseridas e que remeta relatórios atualizados.

#### 2.5.8 - Efeitos:

? Risco de deficiências de natureza gerencial em setores do TRT.

#### 2.5.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

#### 2.5.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. adote providências a fim de garantir que, em até 150 dias, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 6 participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no § 4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007;

2. institua, em até 150 dias, mecanismos de controles internos, a fim de garantir a efetividade do disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007.

#### 2.6 - Inconsistências no Programa de Reciclagem Anual para Atividade de Segurança

##### 2.6.1 - Situação encontrada:

Verificaram-se inconsistências no Programa de Reciclagem Anual para a Atividade de Segurança de 2017, em desatendimento ao disposto na Resolução CSJT n.º 108/2012, que dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho de primeiro e segundo graus.

##### a) Ausência de comprovação de participação de servidores no Programa de Reciclagem Anual

O Programa de Reciclagem Anual para Agentes de Segurança do Poder Judiciário fornecido pela Administração deve possuir o mínimo de 30 horas de instrução e um Teste de Condicionamento Físico, voltados para a capacitação e reciclagem da formação de Agentes de Segurança do Poder Judiciário.

Quanto à matéria, a norma define, como um dos requisitos para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual; bem como a aprovação em teste de condicionamento físico, in verbis:

RESOLUÇÃO CSJT N.º 108, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Art. 2º São requisitos para percepção da GAS: I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração.

[...]

Art. 6º O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios:

I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso; II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso; e

III - aprovação no teste de condicionamento físico, sendo a pontuação mínima em cada modalidade de exercício estabelecida de comum acordo entre a instituição responsável pela execução do teste e a área de segurança do Tribunal, observada a faixa etária e o gênero do servidor. (grifos nossos)

Entretanto, o Regional informou que os servidores AMARILIO VIANA DE SENA e JORGE FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, abstiveram-se de participar, injustificadamente, do Programa de Reciclagem Anual referente ao exercício de 2017.

##### b) Não realização de teste de condicionamento físico

Verificou-se que o TRT da 6ª Região não incluiu teste de condicionamento físico em seu Programa de Reciclagem Anual para Atividade de Segurança em 2017.

Quanto ao tema, a Resolução CSJT n.º 108/2012 estabelece que o Programa de Reciclagem Anual para a Atividade de Segurança deverá contemplar teste de condicionamento físico, entre outras ações de capacitações.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 108, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Art. 5º O Programa de Reciclagem Anual para a atividade de segurança constará do Programa Permanente de Capacitação de cada Tribunal Regional do Trabalho, o qual definirá seu conteúdo e execução. § 1º O Programa mencionado no caput deverá contemplar ações de capacitação

em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecida a carga mínima de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§2º O teste de condicionamento físico deverá contemplar as seguintes avaliações:

- I - de força e resistência muscular;
- II - de resistência cardiorrespiratória;
- III - de flexibilidade. (grifo nosso)

#### 2.6.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região informou que, no dia 19/7/2018, a fim de tratar do assunto relacionado ao Achado de Auditoria, foi realizada reunião administrativa entre as unidades do Regional que estão envolvidas no assunto em referência, quais sejam Escola Judicial, Coordenadoria de Segurança Institucional, Secretaria de Gestão de Pessoas (SGEP), Coordenadoria de Administração de Pessoal e Núcleo de Gerenciamento do Cadastro e Movimentação de Pessoal (NGCMP).

Em resposta ao item a, que trata da ausência de comprovação de participação de servidores no Programa de Reciclagem Anual, o NGCMP informa que na referida reunião foi sugerido o aprimoramento dos dados enviados anualmente pela Escola Judicial, em relação à participação dos servidores no curso de reciclagem, a fim de intensificar o controle para a continuidade ou suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), por parte do Núcleo. No caso, a

Escola Judicial informará à SGEP a lista dos aprovados, reprovados e ausentes, nos dois últimos casos com a devida justificativa (atendimento à frequência e pontuação mínimas, condicionamento físico adequado ou não, ausência por motivo de saúde etc).

Dessa feita, o NGCMP continuará realizando o controle para a concessão da GAS, advindo dos resultados do Programa de Reciclagem Anual para os servidores em exercício no Tribunal. Ademais, adotar-se-á idêntico controle em relação aos servidores removidos ou cedidos para outro Tribunal, com vistas à continuidade da percepção da GAS no Tribunal Regional. Nesse último caso, será solicitada, anualmente, informação do órgão da lotação atual do servidor acerca da comprovação do efetivo exercício de suas atribuições no cargo de Segurança, se está desempenhando função comissionada ou cargo em comissão, bem como se houve participação no Programa de Reciclagem Anual.

Informa, ainda, que, no ano de 2017, não foi possível a realização de controle efetivo dos seguranças que participaram do curso de reciclagem, em virtude de ter sido um período atípico com atividades extras que exigiram grande dedicação dos servidores lotados no NGCMP, a exemplo dos estudos e adaptações para a implantação do SIGEP e eSocial, além de demandas rotineiras inerentes ao Núcleo.

Na ocasião, ficou estabelecido um calendário comum, para o ano de 2019, com a definição das atividades sob a responsabilidade de cada uma das unidades, conforme segue:

- Exames periódicos: Núcleo de Saúde;
- Teste de condicionamento físico: Núcleo de Saúde e Coordenadoria de Segurança;
- Ações de Treinamento da Reciclagem Anual: Escola Judicial;
- Relatório de frequência e aproveitamento, constando os aprovados, os não aprovados e os não participantes: Escola Judicial.

Por fim, ressalta que foi providenciada a suspensão do pagamento da gratificação de atividade segurança aos servidores Amarílio Viana de Sena e Jorge Fernando Rodrigues da Costa, a partir de julho/2018 e até ulterior deliberação. Além disso, será aberto processo para apurar os fatos, verificar as justificativas da ausência e, conforme o caso, efetivar ou não a devolução ao erário.

#### 2.6.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região confirma os apontamentos do achado, informa que apresentou dificuldades para a realização de controle efetivo dos seguranças que participaram do curso de reciclagem e, por fim, mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Inclusive, uma das medidas que seriam propostas ao TRT da 6ª Região já foi providenciada, qual seja a suspensão do pagamento da gratificação de atividade segurança aos servidores Amarílio Viana de Sena e Jorge Fernando Rodrigues da Costa.

Nesse sentido, apresentam-se ao CSJT as demais propostas de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

#### 2.6.4 - Objetos analisados:

? Base de dados dos servidores encaminhada pelo TRT.

Critérios de auditoria: 2.6.5 -

? Resolução CSJT n.º 108/2012, art. 2º, art. 5º e art. 6º.

2.6.6 - Evidências:

? Relação dos servidores que participaram do Curso de Reciclagem Anual de 2017.

2.6.7 - Causas:

? Falha nos controles internos relativos à verificação do exercício de substituição de função comissionada e cargo em comissão por ocasião do cálculo da GAS.

2.6.8 - Efeitos:

? Dano ao erário.

2.6.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

2.6.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. promova, em até 180 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação da Atividade de Segurança aos servidores AMARILIO VIANA DE SENA e JORGE FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
2. estabeleça, em até 120 dias, mecanismos de controle internos efetivos para garantir o cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei n.º 11.416/2006, e do art. 2º, II, da Resolução CSJT n.º 108/2012, em especial nos casos de substituição dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança.

2.7 - Reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados

2.7.1 - Situação encontrada:

Identificaram-se quatro ocorrências nos descontos das rubricas de Reposições ou Indenizações, nas quais não foi observado o percentual mínimo de 10% para desconto das indenizações/reposições ao Erário, o que afronta o disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Ressalta-se que a inserção em folha de pagamento de um débito parcelado requer que seja informado no lançamento: o mês em que ocorreu o lançamento, o mês a que se refere o débito (mês de referência), o valor da parcela e o prazo (quantidade de meses em que ocorrerá o referido desconto).

Em relação ao valor da parcela, esta não poderá ser inferior a 10% da remuneração, proventos ou pensão, conforme preceitua o art. 46, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990.

LEI N.º 8.112/90

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001)

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001)

§2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) (grifo nosso)

Quanto ao prazo da rubrica, à medida que se transcorrem os meses e são procedidos aos descontos em folha, aquele seguirá uma contagem regressiva até que o débito seja quitado.

Por exemplo: se foi lançado um desconto em folha de pagamento com prazo quatro em janeiro/2018, no mês de fevereiro/2018, o prazo será três; em março/2018, o prazo será dois; em abril/2018, o prazo será um e, em maio/2018, a rubrica será excluída de folha, visto que a dívida foi integralmente quitada no mês anterior.

No entanto, a seguir encontram-se descritas as quatro ocorrências em que ficaram evidenciados os equívocos na reposição ao erário.

1199 - GILSON JOSE DA SILVA - Conforme informação constante no histórico financeiro do beneficiado em dezembro/2016, foi concedida a Licença para Atividade Política sem remuneração no período de 2/7 a 7/9/2016. Por não ter sido descontada a remuneração no referido período, gerou-se um débito, que foi implementado em folha de pagamento em 23 parcelas, com base no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990. Ocorre que, desde janeiro/2017 até maio/2018 (último mês do escopo da auditoria), o percentual mensal efetivamente descontado da remuneração referente à Indenização à Fazenda Nacional é inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Os percentuais descontados a partir de janeiro/2017 são cada vez menores, visto que o beneficiado teve alterações nos valores de sua remuneração, sem que tenha havido adequação da parcela descontada ao percentual mínimo de 10%, estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, conforme retratado no QUADRO 7.

6888 - MARIA EMILIA REGIS CAVALCANTI PINTO - Conforme informação constante no histórico financeiro da beneficiada em dezembro/2017, o débito refere-se ao pagamento indevido de FC-03, no período de 22/6 a 30/11/2017, tendo sido implementado em 8 parcelas, conforme solicitação da beneficiada. Ocorre que, desde janeiro/2018 até maio/2018 (último mês do escopo da auditoria), os percentuais mensais efetivamente descontados da remuneração referente à Indenização à Fazenda Nacional foram de 9,95% e 9,59%, respectivamente, portanto inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Observa-se em ficha financeira que a beneficiada teve alteração nos valores de sua remuneração, porém o valor da parcela descontada não foi adequada ao percentual mínimo de 10%, estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, conforme retratado no QUADRO 8.

4868 - SANDRIERIO FERREIRA ROCHA - Conforme informação constante no histórico financeiro do beneficiado em abril/2017, foi concedida a Licença para Atividade Política sem remuneração no período de 27/6 a 31/8/2016. Por não ter sido descontada a remuneração no referido período, gerou-se um débito, que foi implementado em folha de pagamento em 21 parcelas. Ocorre que, desde junho/2017 até maio/2018 (último mês do escopo da auditoria), o percentual mensal efetivamente descontado da remuneração referente à Indenização à Fazenda Nacional é inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Os percentuais descontados a partir de junho/2017 são cada vez menores, visto que o beneficiado teve alterações nos valores de sua remuneração, sem que tenha havido adequação da parcela descontada ao percentual mínimo de 10%, estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, conforme retratado no QUADRO 9.

6628 - THEREZA LAPA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - O débito refere-se ao recebimento indevido de Auxílio Saúde, no período de abril/2004 a março/2016, totalizando R\$ 13.150,00, tendo sido implementado em 20 parcelas de R\$ 657,50, conforme Notificação TRT/CPP n.º 03/2017.

Ocorre que, desde janeiro/2018 até maio/2018 (último mês do escopo da auditoria), o percentual mensal efetivamente descontado da remuneração referente à Indenização à Fazenda Nacional foi de 9,84%, portanto inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Observa-se em ficha financeira que a beneficiada teve alteração nos valores de sua remuneração, porém o valor da parcela descontada não foi adequada ao percentual mínimo de 10%, estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, conforme retratado no QUADRO 10.

As quatro ocorrências apresentadas mostram situações de falhas nos controles internos sobre a gestão de débitos de servidores, magistrados e/ou beneficiários de pensão do quadro de pessoal do TRT da 6ª Região.

Logo, faz-se necessário que a Corte Regional adéque imediatamente o valor dos descontos das parcelas mensais ao disposto no § 1º, do artigo 46, da Lei n.º 8.112/1990.

#### 2.7.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região afirmou que o achado é procedente e informou que os débitos estão sendo quitados em sua totalidade.

Esclareceu que, a partir da folha de julho de 2018, efetua a adequação dos descontos à parcela mínima de 10% da remuneração de todos os servidores com desconto em folha.

Ressaltou a necessidade de desenvolvimento de sistema informatizado de acompanhamento de débitos, uma vez que hoje o controle é realizado manualmente na Corte Regional.

Por fim, sugeriu o desenvolvimento de tal ferramenta de controle no âmbito do sistema nacional FOLHAWEB, em vias de implantação por todo o judiciário trabalhista.

#### 2.7.3 - Análise:

Constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se disposto a cumprir a determinação, conforme apontado em sua manifestação.

E, inclusive, salienta a importância de que o controle de acompanhamento de débitos seja implementado em nível de sistema informatizado.

Cabe à Corte Regional realizar os ajustes necessários nos seus procedimentos de apuração, acompanhamento e controle dos débitos de seus servidores, magistrados e pensionistas, a fim de garantir a adequação das parcelas de reposição ao erário à legislação vigente.

Ademais, compete ao TRT promover o aperfeiçoamento dos seus processos internos e mecanismos de controle para assegurar a seus atos transparência, eficácia e efetividade.

Nesse sentido, apresenta-se ao CSJT proposta de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

#### 2.7.4 - Objetos analisados:

? Bases de dados encaminhadas pelo TRT;

? Fichas financeiras 2016 a 2018.

#### 2.7.5 - Critérios de auditoria:

? Art. 46, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990.

#### 2.7.6 - Evidências:

? Fichas Financeiras de 2016 a 2018 dos beneficiados códigos 1199, 4868, 6628 e 6888.

#### 2.7.7 - Causas:

? Lançamento das parcelas de reposição ao erário por valores fixos, em vez de condicioná-los a 10% da remuneração do beneficiado;

? Falha nos controles internos relativos a gerenciamento dos débitos de beneficiados.

2.7.8 - Efeitos:

? Dano ao erário.

2.7.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

2.7.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. revise e adéque, em até 30 dias, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 1199, 4868, 6628 e 6888, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito;

2. aprimore, em até 150 dias, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado.

2.8 - Falhas nos procedimentos de apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao Teto Remuneratório Constitucional

2.8.1 - Situação encontrada:

Foram identificadas seis ocorrências de pagamento a magistrados de remuneração superior ao Teto Remuneratório Constitucional, que somam R\$ 6.165,99, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como no art. 42 da Lei n.º 8.112/1990, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988

Art. 37 [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do

Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

Lei n.º 8.112/90

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

A seguir, são apresentadas as ocorrências identificadas de pagamentos mensais superiores ao Teto Remuneratório Constitucional.

4858 - ANA CRISTINA ARGOLO DE BARROS - A beneficiada recebeu remuneração mensal superior o Teto Remuneratório Constitucional (R\$ 33.763,00) nos períodos de março a junho/2016, agosto/2016 e março/2018, sem que o TRT procedesse aos descontos mensais corretos do valor excedente.

Em razão dos descontos equivocados referentes ao Teto Remuneratório Constitucional, nos referidos períodos, o montante pago indevidamente soma R\$ 3.331,16 conforme retratado no QUADRO 11.

6769 - JOAO CARLOS DE ANDRADE E SILVA - O beneficiado recebeu remuneração mensal superior o Teto Remuneratório Constitucional (R\$ 33.763,00) no mês de junho/2016, sem que o TRT procedesse ao desconto do valor excedente.

Em razão da ausência de desconto referente ao Teto Remuneratório Constitucional no referido mês, o valor pago indevidamente foi de R\$ 684,58, conforme retratado no QUADRO 12.

6676 - LEONARDO PESSOA BURGOS - O beneficiado recebeu remuneração mensal superior o Teto Remuneratório Constitucional (R\$ 33.763,00) no mês de março/2016, sem que o TRT procedesse ao desconto do valor excedente.

Em razão da ausência de desconto referente ao Teto Remuneratório Constitucional no referido mês, o valor pago indevidamente foi de R\$ 379,03, conforme retratado no QUADRO 13.

5227 - RAFAEL VAL NOGUEIRA - O beneficiado recebeu remuneração mensal superior o Teto Remuneratório Constitucional (R\$ 33.763,00) no mês de janeiro/2016, sem que o TRT procedesse ao desconto do valor excedente.

Em razão da ausência de desconto referente ao Teto Remuneratório Constitucional, no mês de janeiro/2016, o valor pago indevidamente foi de R\$ 89,55, conforme retratado no QUADRO 14.

5434 - RODRIGO SAMICO CARNEIRO - O beneficiado recebeu remuneração mensal superior o Teto Remuneratório Constitucional (R\$ 33.763,00) no mês de julho/2017, sem que o TRT procedesse ao desconto do valor excedente.

Em razão da ausência de desconto referente ao Teto Remuneratório Constitucional, no mês de julho/2017, o valor pago indevidamente foi de R\$ 385,97, conforme retratado no QUADRO 15.

2567 - SERGIO MURILO DE CARVALHO LINS - O beneficiado recebeu remuneração mensal superior o Teto Remuneratório Constitucional (R\$ 33.763,00) no mês de novembro/2016, sem que o TRT procedesse ao desconto do valor excedente.

Em razão da ausência de desconto referente ao Teto Remuneratório Constitucional, no mês de novembro/2016, o valor pago indevidamente foi de R\$ 1.295,70, conforme retratado no QUADRO 16.

Cumprido ressaltar, entretanto, que os testes de auditoria aplicados para verificar os controles internos adotados pelo TRT da 6ª Região quanto à obediência ao Teto Remuneratório ficaram limitados, tendo em vista que, nos lançamentos realizados em folha de pagamento referentes a meses anteriores, o Regional não identifica qual o mês/ano de referência desses lançamentos.

Dessa forma, os testes de auditoria não puderam ser aplicados ao universo dos pagamentos em folha de pagamento, tendo sido selecionada uma amostra de auditoria para avaliação.

A referida prática de não evidenciar o mês de referência nos lançamentos, somada à constatação apurada no presente achado de auditoria, constata a existência de falhas nos mecanismos de acompanhamento e controle dos valores pagos.

Cabe ao TRT aprimorar seus mecanismos de controle, a fim de evitar pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional.

2.8.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região argumentou, quanto à ausência de identificação dos meses de referência dos lançamentos realizados relativamente a meses anteriores, que, apesar de não serem demonstrados por ocasião da emissão da ficha financeira, os citados meses de referência constam do banco de dados do sistema de folha de pagamento.

Afirmou que o atual sistema de folha de pessoal já apura o teto remuneratório por ocasião do pagamento do mês e, nos casos de pagamentos relativos a meses anteriores, o teto remuneratório é apurado com o auxílio de planilha eletrônica. Ponderou quanto ao pagamento da designação de juiz substituto juntamente com a GECJ, que o mês de referência utilizado no cálculo da citada gratificação baseia-se no art. 11 da Resolução CSJT n.º 155/2015, abaixo transcrito:

Art.11 O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo. (grifo nosso)

Destacou que, nos assentamentos financeiros da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal do TRT, o cálculo do limite do teto constitucional considera, para cômputo da base remuneratória, o mês de pagamento da referida gratificação, que, em regra, corresponde ao mês subsequente à realização do Exercício Cumulativo de Jurisdição. Isso porque, no entendimento da unidade de pagamento de pessoal, a disciplina acima reproduzida remete à GECJ para compor a remuneração do mês de pagamento e não o de competência.

Ressaltou que, a despeito dos argumentos acima expostos, faz-se necessária a definição do mês de referência da GECJ (fato gerador ou efetivo pagamento), para fins de apuração do teto remuneratório, com vistas à adequação do Sistema de Folha de Pagamento.

Por fim, afirmou que, após tal definição, será providenciada, se for o caso, a abertura de processo administrativo específico para apuração dos referidos 'abate teto', que poderá resultar na reposição ao erário recomendada pelo Conselho.

#### 2.8.3 - Análise:

Não obstante a afirmação da Corte Regional de que, apesar de não serem demonstrados os meses de referência em ficha financeira, esses constam do banco de dados do sistema de folha de pagamento, o TRT não foi capaz de apresentar essa informação quando solicitado por meio da Tabela 1 - Pagamentos da RDI CCAUD n.º 43/2018.

Vale ressaltar que a avaliação errônea da Corte Regional, ao afirmar que, no entendimento da unidade de pagamento de pessoal, a recomposição da remuneração mensal dos beneficiados é apurada com base no mês de pagamento e não o de competência traz consequências visto, que a recomposição incorreta dos valores recebidos em cada mês de referência (mês do fato gerador) causa danos ao erário.

Diferentemente da apuração da remuneração mensal para fins de Imposto de Renda, onde para o cálculo do desconto leva-se em consideração o mês de efetivo pagamento, a apuração da remuneração mensal para fins de apuração do Teto Remuneratório Constitucional leva em consideração o mês de referência (competência ou fato gerador).

Quanto às afirmações da Corte Regional de que faz-se necessária a definição do mês de referência da GECJ (fato gerador ou efetivo pagamento), para fins de apuração do teto remuneratório, com vistas à adequação do Sistema de Folha de Pagamento e que após tal definição, será providenciada, se for o caso, a abertura de processo administrativo específico para apuração dos referidos 'abate teto', que poderá resultar na reposição ao erário recomendada pelo r. Conselho, estas não se sustentam, pois em nenhum momento a Resolução CSJT n.º 155/2015, que regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, criou condição diversa para a apuração do Teto Constitucional.

Entre os vários critérios estipulados pela Resolução CSJT n.º 155/2015 para apuração e pagamento da GECJ, cabe ressaltar os contidos no art. 6º, a seguir descritos:

#### RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Note-se que a apuração do período superior a três dias; a não inclusão de sábados, domingos e feriados em períodos inferiores a trinta dias; bem assim o valor do subsídio do magistrado designado, só é possível quando todos esses parâmetros são vinculados ao mês em que ocorreu a efetiva prestação jurisdicional, ou seja, o do fato gerador da GECJ.

É certo que a Resolução disciplina que o pagamento ocorrerá no mês seguinte, o que não altera o mês de referência a que se refere a Gratificação.

#### RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido. (grifo nosso)

Ademais, utilizando-se do pensamento contrário, se o critério utilizado para fins de controle do Teto Remuneratório Constitucional fosse a soma das quantias percebidas no mês de pagamento, independentemente do seu mês de referência, os valores atrasados e acumulados (mesmo que referentes a longos períodos) teriam que se limitar ao valor mensal do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Em consequência, também não teríamos pagamentos de passivos com montantes superiores ao Teto Remuneratório Constitucional mensal. Ou seja, o pagamento, no presente caso, seria igualmente indevido.

Nesse sentido, apresenta-se ao CSJT proposta de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

#### 2.8.4 - Objetos analisados:

? Base de Dados encaminhada pelo TRT;

? Fichas financeiras 2016 a 2018.

#### 2.8.5 - Critérios de auditoria:

? Lei n.º 8.112/1990, art. 42, § 1º.

#### 2.8.6 - Evidências:

? Fichas Financeiras 2016 dos beneficiados códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769;

#### 2.8.7 - Causas:

? Aplicação errônea pela Corte Regional do critério para a apuração da remuneração mensal para fins do Teto Remuneratório Constitucional, ou seja, utiliza como critério o mês de pagamento em vez do mês de referência;

? Ausência de identificação do mês de referência nos lançamentos em folha de pagamento.

#### 2.8.8 - Efeitos:

? Danos ao erário.

#### 2.8.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

2.8.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. revise, em até 150 dias, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional;
2. promova, em até 180 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos beneficiados códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver;
3. aprimore, em até 150 dias, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional.

2.9 - Inconsistências na quantidade de dependentes utilizada para fins de Imposto de Renda no ano de 2018

2.9.1 - Situação encontrada:

Foram identificadas quatro ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 6ª Região, visto que os recebedores de pensão alimentícia são utilizados como dependentes para fins de cálculo do Imposto de Renda.

Conforme disciplinado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/3/1999, nos arts. 77 e 78, não pode haver dedução para fins de imposto de renda do valor correspondente a dependente se, em relação a este, o beneficiário já abatera o valor da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda mensal, veja-se:

DECRETO N.º 3.000, DE 26/3/99

Art. 77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (grifos nossos).

Ademais, a Corte Regional deve observar, por ocasião da habilitação dos dependentes de seus beneficiados para fins de Imposto de Renda, o disposto no art. 35 da Lei n.º 9.250/1995.

LEI N.º 9250/1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea c do inciso II do art.

8º. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015). (grifo nosso)

Em análise às bases de dados financeiras do Tribunal, verificou-se que os beneficiados de códigos 1160, 610, 1716 e 2794 usufruem de duplo abatimento na base de cálculo do Imposto de Renda em relação ao mesmo dependente: pagamento mensal de pensão alimentícia e dedução por dependente.

O QUADRO 17 apresenta as ocorrências identificadas.

Nessas ocorrências, observa-se que se abate o valor de pensão alimentícia paga a um dependente econômico e, ao mesmo tempo, utiliza-se esse dependente para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte do beneficiado.

Tais ocorrências evidenciam a existência de falhas nos mecanismos de acompanhamento, apuração e controle da quantidade de dependentes utilizados para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados do quadro de pessoal do TRT da 6ª Região.

2.9.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região informa que o cadastro dos dependentes para fins de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte é realizado pelo Núcleo de Gerenciamento do Cadastro e Movimentação de Pessoal (NGCMP), e que esse Núcleo, também, controla a inclusão e exclusão dos dependentes dos servidores, realizando anualmente a apuração das alterações desses registros, por critérios de idade, incapacidade física ou mental e comprovação de matrícula em estabelecimento de Ensino Superior ou em Escola Técnica de 2º grau.

Informou, ainda, que, em relação aos beneficiários de Pensão Alimentícia, compete à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal (CPP), após receber a determinação judicial, a implantação da pensão alimentícia na folha de pagamento dos alimentantes.

Afirmou que, depois de verificadas as inconsistências, foram promovidos os ajustes de procedimentos, passando a CPP a comunicar tais casos ao NGCMP, para fins de exclusão do dependente de IR.

Afirmou, ainda, que, no período de 18/7 a 2/8/2018, o TRT realizou o recadastramento dos magistrados e servidores do quadro para atualizar

dados pessoais e funcionais.

No que diz respeito à melhoria na comunicação para controle e cômputo de ambas as situações, assegurou que a CPP vai utilizar o mecanismo de enviar mensalmente ao NGCMP a relação de todos os beneficiários de pensão alimentícia, garantindo assim a não utilização para fins de dedução do IR, na folha de pagamento.

Por fim, assegurou que o NGCMP utilizará, além do cadastramento, o mapeamento do processo de inclusão ou exclusão de dependentes para Imposto de Renda, a fim de atrelar todas as informações passíveis de controle e alterações, consoante legislação vigente.

#### 2.9.3 - Análise:

O TRT da 6ª Região mostrou-se alinhado aos apontamentos da auditoria e sinalizou que está adotando medidas corretivas e preventivas, inclusive, a fim de atrelar todas as informações passíveis de controle e alterações, consoante legislação vigente.

Nesse sentido, apresenta-se ao CSJT proposta de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

#### 2.9.4 - Objetos analisados:

? Base de Dados encaminhada pelo TRT;

? Fichas financeiras 2018;

#### 2.9.5 - Critérios de auditoria:

? Art. 35 da Lei n.º 9.250/1995;

? Art. 78, §1º, do Decreto n.º 3.000/1999.

#### 2.9.6 - Evidências:

? Fichas financeiras 2018 dos beneficiados 610, 1160, 1716 e 2794;

? Relatório Cadastral dos beneficiados 610, 1160, 1716 e 2794, extraído do Sistema da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT em 4/6/2018;

? Ofícios contendo as sentenças judiciais que determinaram os descontos de pensão alimento para os beneficiados 610, 1160, 1716 e 2794.

#### 2.9.7 - Causas:

? Falhas nos mecanismos internos de acompanhamento, apuração e controle da quantidade de dependentes utilizados para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda;

? Deficiência na comunicação entre as áreas de Cadastro e de Pagamento.

#### 2.9.8 - Efeitos:

? Irregularidade no cálculo do Imposto de Renda a Recolher.

#### 2.9.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

#### 2.9.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. promova, em até 30 dias, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda;

2. aprimore, em até 120 dias, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada e seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento.

#### 2.10 - Inconsistências no reconhecimento de dívidas e pagamentos de Passivos Trabalhistas

##### 2.10.1 - Situação encontrada:

Em análise a processos relativos a pagamentos de passivos trabalhistas do TRT da 6ª Região, foram identificadas inconsistências na instrução processual, em desatendimento ao disposto na Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, e na Instrução Normativa CSJT n.º 1/2014, que estabelece orientações específicas sobre o mesmo tema.

a) Lançamento em Conta de Passivo no Siafi de valores sem a devida instrução processual do reconhecimento do Passivo

Para fins de verificação do adequado reconhecimento de passivos registrados pelo TRT 6ª Região, recorreu-se ao demonstrativo apresentado por meio do Relatório de Gestão relativo ao Exercício de 2017 do TRT da 6ª Região, no qual o Órgão apresentou a lista de CPF dos credores dos valores lançados em passivo de curto e longo prazo, os quais totalizaram, em dezembro/2017, R\$ 17.702.092,22 e zero, respectivamente.

Entretanto, o TRT não apresentou a instrução processual que embasa o reconhecimento das dívidas que compõem esse valor, conforme relatado a seguir.

Dessa análise, verificou-se que R\$ 16.751.218,87 referem-se ao reconhecimento do passivo decorrente do Acórdão CSJT PP-661.03.2013.5.90.0000 e refere-se ao escalonamento da PAE no percentual de 5%, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, não obstante, o TRT não ter apresentado a instrução processual correspondente.

Acórdão CSJT PP-661.03.2013.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para reconhecer o direito ao escalonamento no percentual de 5%, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da vantagem denominada Parcela Autônoma de Equivalência - PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1999, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura. Comunicuem-se, de imediato, os Tribunais Regionais do Trabalho acerca da decisão. Nesse contexto, tendo em vista decorrer de decisão do CSJT, o passivo integra a hipótese do inciso I do art. 2º da Resolução CSJT n.º 137/2014. Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I - no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;

b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;

c) relação nominal de todos os beneficiários;

d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

Sendo assim, o reconhecimento do passivo trabalhista deveria ser precedido de instrução processual composta pela fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo; cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão; relação nominal de todos os beneficiários; lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e discriminação do valor do principal, dos juros e da

correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência. (art. 2º, I)

Além desses documentos, a resolução exige para essa categoria de passivos:

a) a elaboração, pelo ordenador de despesas, de termo de reconhecimento de dívida;

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 3º Para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o ordenador de despesas elaborará termo de reconhecimento de dívida.

b) que o valor reconhecido seja registrado no passivo do Tribunal no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

c) que o valor registrado no SIAFI seja atualizado anualmente;

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

d) que o pagamento de despesas de exercícios anteriores obedeça à ordem cronológica do reconhecimento do direito, respeitada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos;

e) que, havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, o pagamento seja efetuado em igual momento e/ou proporção para cada classe;

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe.

f) que, se aplicáveis, serão utilizados os índices de atualização monetária e juros previstos no art. 7º da Resolução;

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

I - passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;

g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e (redação dada em face de decisão da Presidência proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).

h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015. (redação dada em face de decisão da Presidência proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).

III - os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.

g) que seja observado o teto constitucional na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal do passivo;

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, conforme disposto nas resoluções vigentes do CNJ.

h) o pagamento seja realizado em folha suplementar;

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 9º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser realizado em folha suplementar.

i) o beneficiário apresente declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito; e

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo. (grifo nosso)

j) os pagamentos sejam informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do Anexo VIII da Resolução CNJ n.º 102).

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 14. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ n.º 102.

Conforme abordado anteriormente, o TRT não apresentou a instrução processual do reconhecimento dos passivos originados da decisão do CSJT no Acórdão CSJT PP-661.03.2013.5.90.0000.

Questionado sobre o levantamento dos valores lançados em conta de Passivos no SIAFI, o TRT apresentou tabelas de levantamento dos valores a pagar, com o cálculo da Atualização Monetária e Juros, de acordo com os índices determinados pela Resolução CSJT n.º 137/2014.

Some-se ao montante de passivos lançados em conta do SIAFI sem a correspondente instrução processual para o reconhecimento do passivo o valor de R\$ 661.279,96, que não corresponde a passivos de PAE e para os quais tampouco o TRT apresentou os correspondentes processos de reconhecimento de passivos. O quadro a seguir apresenta as ocorrências.

Acrescente-se, ainda, seis credores com saldos de passivos a receber, cujos CPFs sequer foram identificados nas bases de dados do TRT enviadas ao CSJT por ocasião da presente auditoria, nem nas planilhas de levantamento dos passivos do Regional e para os quais tampouco o TRT apresentou os correspondentes processos de reconhecimento de passivos. O quadro a seguir apresenta as ocorrências.

Portanto, do total de R\$ 17.702.092,22 lançados em conta de Passivo e discriminados no Relatório de Gestão do TRT da 6ª Região no exercício

de 2017, por CPF, não foi possível identificar a instrução processual de reconhecimento do referidos passivos.

Tais valores seguem registrados em conta de Passivo no TRT, tendo em vista que em consulta ao Siafi em 7/6/2018, apuraram-se os seguintes saldos:

b) Ausência das declarações de inexistência de demanda judicial ou de renúncia ou desistência do crédito

Relativamente aos passivos pagos entre 2016 e 2017, realizou-se a análise de um universo amostral compreendendo vinte processos de pagamentos de passivos trabalhistas no tocante à Licença Prêmio, ao Abono Permanência, à Licença Médica, à Substituição em Função Comissionada, ao Auxílio Natalidade, à Revisão de Subsídio e de Proventos, ao Adicional de Insalubridade, ao Adicional de Tempo de Serviço, ao Adicional de Qualificação, ao Abono Permanência. O volume de recursos fiscalizados na amostra realizada perfaz um total de R\$ 838.421,98.

Na maioria dos casos, não foram constatadas as declarações de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou de renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito, em desconformidade ao § 1º do art. 11 da Resolução CSJT n.º 137/2014.

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo. (grifos nossos)

A ausência das declarações pode gerar pagamentos duplicados pela União e, assim, acarretar dano ao erário.

A exemplo, citam-se os Proads n.os 13856/2015, 32374/2016, 38235/2016, 39979/2016 e 394/2018, bem assim os Prots n.os 6075/2014 e 9301/2015.

c) Ausência de registros anuais da atualização monetária

Relativamente aos passivos pagos entre 2016 e 2017, a análise amostral realizada aos processos de pagamento de passivos identificou a ausência de lançamentos de atualização monetária anual entre o período de reconhecimento e o pagamento do passivo. Tal procedimento fere o normatizado pelo art. 4º da Resolução CSJT n.º 137/2014.

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

A fim de evidenciar a ocorrência apontada, apresentam-se os passivos a que se referem os Proads n.os 39979/2016 e 394/2018, bem assim os Prots n.os 10386/2011, 6075/2014 e 13740/2015.

A ausência dos lançamentos de reconhecimento de passivos em conta própria do Siafi viola a transparência da situação devedora dos órgãos, podendo comprometer a gestão orçamentária e financeira da instituição.

d) Ausência de publicação da decisão na imprensa oficial

Relativamente aos passivos pagos entre 2016 e 2017, a análise amostral realizada aos processos de pagamento de passivos identificou concessões e pagamentos de passivos trabalhistas, não incluídos nas hipóteses dos artigos 12 e 13 da Resolução CSJT n.º 137/2014, sem a devida publicação da

decisão na imprensa oficial, em desrespeito ao art. 2º, inciso I, alínea c, da Resolução.

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I - no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;

b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;

c) relação nominal de todos os beneficiários;

d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência. (grifos nossos)

A exemplo, citam-se os Proads n.os 13856/2015, 32374/2016, 32473/2016, 2423/2017, 32374/2016, 34097/2016, 38235/2016, 39979/2016, 2423/2017 e 394/2018, bem assim os Prots n.os 10386/2011, 6075/2014, 9301/2015 e 13740/2015, que apresentam concessões do direito por Despacho da Presidência, sem que a decisão tenha sido publicada em imprensa oficial, a fim de conferir transparência ao processo.

e) Ausência de publicação dos valores pagos de passivos no portal da transparência

Relativamente aos passivos pagos entre 2016 e 2017, a análise amostral realizada aos processos de pagamento de passivos identificou que certos pagamentos de passivos não se encontravam evidenciados no Portal da Transparência do TRT da 6ª Região, em desrespeito ao art. 14 da Resolução CSJT n.º 137/2014.

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 14. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ n.º 102.

A exemplo, citam-se os Proads n.os 13856/2015, 32374/2016, 33789/2016, 34097/2016, 38235/2016, 39979/2016 e 2423/2017, bem assim os Prots n.os 10386/2011, 6075/2014 e 9301/2015.

2.10.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 6ª Região, primeiramente destacou que os pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores são efetuados, após o devido reconhecimento da dívida, pela autoridade competente, em folhas suplementares, apartadas das folhas de pagamentos mensais, as quais são acompanhadas de planilhas que descrevem os beneficiários, períodos compreendidos, valores a título de principal, atualização monetária e juros de mora.

No que tange à ausência das declarações de inexistência de demanda judicial ou de renúncia ou desistência do crédito, informa que as aludidas declarações vêm sendo anexadas aos processos das folhas de pagamento e não aos processos de reconhecimento dos respectivos passivos.

Quanto à ausência de publicação dos valores pagos de passivos no portal da transparência, informa que verificou uma inconsistência, no mês de dezembro/2017, na importação de dados das fichas financeiras para o sistema de contas públicas nas folhas de passivos. Acrescenta que tal apontamento já foi devidamente regularizado em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Regional.

Em relação aos demais apontamentos, o TRT manifesta concordância com os achados de auditoria, pelo que reconhece a necessidade de adotar as devidas providências com vistas ao cumprimento das propostas de encaminhamento.

2.10.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região confirma os apontamentos realizados pela auditoria e reconhece a necessidade de adotar as devidas providências com vistas ao cumprimento das propostas de encaminhamento.

#### 2.10.4 - Objetos analisados:

- ? Base de pagamentos dos servidores e magistrados;
- ? Processos administrativos de pagamento de folhas de despesas de exercícios anteriores

#### 2.10.5 - Critérios de auditoria:

- ? Resolução CSJT n.º 137/2014, atualizada pelas Resoluções n.ºs 152 e 166/2015.
- ? Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

#### 2.10.6 - Evidências:

- ? Relatório de Gestão de 2017 - TRT da 6ª Região;
- ? Saldo de Passivos na Conta Contábil 2.1.1.1.1.04.00, em 7/6/2018;
- ? Saldo de Passivos na Conta Contábil 2.2.1.1.1.04.00, em 7/6/2018;
- ? Saldo de Passivos na Conta Contábil 6.3.1.2.0.00.00, em 7/6/2018.

#### 2.10.7 - Causas:

- ? Falhas nos controles internos relativos ao reconhecimento de passivos trabalhistas.

#### 2.10.8 - Efeitos:

- ? Risco de pagamento indevido.
- ? Dano ao erário.

#### 2.10.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhe efeito vinculante, obrigando o TRT da 6ª Região a cumpri-la plenamente.

#### 2.10.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

##### 1. Proceda, em até 150 dias, à instrução processual

quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas registrados no passivo do TRT da 6ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

##### 2. aprimore, em até 150 dias, os controles internos no processo de trabalho de reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas, de forma a garantir que:

- a) os pagamentos sejam precedidos da apresentação pelo beneficiado de declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito;
- b) anualmente seja lançada no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) a atualização dos passivos registrados;
- c) previamente ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, exceto nas hipóteses contempladas pelos art. 12 e 13 da Resolução CSJT n.º 137/2014, seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o ato ou a decisão que originou o passivo;
- d) os pagamentos de passivos trabalhistas sejam adequadamente evidenciados no portal da transparência do TRT.

#### 3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Em relação às Questões de Auditoria n.ºs 1 e 2, que tratam do Tema Governança na Gestão de Pessoas, os procedimentos evidenciaram que o TRT não dispõe de Plano de Gestão de Pessoas (Achado 2.1) e, ainda, encontra-se em atraso no cumprimento do cronograma definido pelo CSJT para a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sige) (Achado 2.2).

Em relação ao Cadastro de Pessoal, Questões de Auditoria n.ºs 3 a 8, as principais inconformidades encontradas foram relativas à averbação irregular de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS (Achado 2.3), à progressão funcional de servidores (Achado 2.4), a servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial sem a participação em curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos (Achado 2.5).

Sob o aspecto das Vantagens Pecuniárias pagas a magistrados e servidores, Questões de Auditoria n.os 9 a 20, identificaram-se inconsistências no programa anual de reciclagem para atividade de segurança (Achado 2.6), nas reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados (Achado 2.7), nos procedimentos de apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao teto remuneratório constitucional (Achado 2.8) e na quantidade de dependentes utilizada para fins de imposto de renda no ano de 2017 (Achado 2.9).

Finalmente, quanto à verificação se os pagamentos de exercícios anteriores seguiram instrução processual conforme rito definido pela Resolução CSJT n.º 137/2014, o presente trabalho detectou inconsistências na instrução processual do reconhecimento de dívidas e pagamentos de passivos trabalhistas (Achado 2.10).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento buscam contribuir para a eficiência da Governança e Gestão de Pessoas na Justiça do Trabalho, bem como para o resguardo da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência no cadastro de pessoal e no processamento de folha de pagamentos.

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão de Pessoas e Benefícios, treze achados de auditoria relacionados às temáticas de Governança na Gestão de Pessoas, Cadastro de Pessoal, Vantagens Pecuniárias e Passivos Trabalhistas.

Nesse sentido, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

##### 4.1 - Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

- 4.1.1 - elabore, em até 180 dias, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atendendo-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas (Achado 2.1);
  - 4.1.2 - conclua a implantação do sistema Sige em cumprimento aos prazos definidos no Programa de Implantação do Sige (Achado 2.2);
  - 4.1.3 - avalie a relevância de se incluir representante da área de pagamento ao Comitê Gestor do SIGEP, no âmbito do Tribunal (Achado 2.2);
  - 4.1.4 - acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário (Achado 2.3);
  - 4.1.5 - atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial (Achado 2.3);
  - 4.1.6 - promova, em até 120 dias, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.4);
- proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos 4.1.7 - termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente nos últimos

5 anos em virtude da progressão e promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.4);  
aprimore, em até 150 dias, os controles internos, de 4.1.8 -forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.4);  
adote providências a fim de garantir que, em até 150 4.1.9 -dias, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 6 participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.5);  
4.1.10 - institua, em até 150 dias, mecanismos de controles internos, a fim de garantir a efetividade do disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.5);  
4.1.11 - promova, em até 180 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação da Atividade de Segurança aos servidores AMARILIO VIANA DE SENA e JORGE FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);  
4.1.12 - estabeleça, em até 120 dias, mecanismos de controle internos efetivos para garantir o cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei n.º 11.416/2006, e do art. 2º, II, da Resolução CSJT n.º 108/2012, em especial nos casos de substituição dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança (Achado 2.6);  
4.1.13 - revise e adéque, em até 30 dias, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 1199, 4868, 6628 e 6888, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito (Achado 2.7);  
4.1.14 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado (Achado 2.7);  
4.1.15 - revise, em até 150 dias, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional (Achado 2.8);  
4.1.16 - promova, em até 180 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos beneficiados códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver (Achado 2.8);  
4.1.17 - aprimore, em até 150 dias, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional (Achado 2.8);  
4.1.18 - promova, em até 30 dias, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.9);  
4.1.19 - aprimore, em até 120 dias, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada e seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.9);  
4.1.20 - Proceda, em até 150 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas registrados no passivo do TRT da 6ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.10);  
4.1.21 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos no processo de trabalho de reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas, de forma a garantir que:  
4.1.21.1. - os pagamentos sejam precedidos da apresentação pelo beneficiado de declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito;  
4.1.21.2. - anualmente seja lançada no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) a atualização dos passivos registrados;  
4.1.21.3. - previamente ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, exceto nas hipóteses contempladas pelos art. 12 e 13 da Resolução CSJT n.º 137/2014, seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o ato ou a decisão que originou o passivo;  
4.1.21.4. - os pagamentos de passivos trabalhistas sejam adequadamente evidenciados no portal da transparência do TRT (Achado 2.10).  
4.2 - Encaminhar, para conhecimento, cópia do presente relatório de auditoria ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep.  
Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Após enfrentar de forma detida e robusta as manifestações do Tribunal Regional auditado, a CCAUD mantém a sua conclusão sobre os achados no seu Relatório Final, como se extrai da transcrição acima. Ressalto que os achados abarcam questões várias, desde a não implantação de Plano de Gestão de Pessoas no âmbito do Regional (item 2.1), passando pelo atraso na implantação do Sigep (item 2.2) e inconsistências várias no lançamento e controle dos dados funcionais de servidores, até inconsistências no reconhecimento de dívidas e pagamentos (item 2.10).

Da análise minuciosa do relatório de auditoria apresentado verifco que está rigorosamente assentado em suporte legal sólido com indicação das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como nos entendimentos proferidos pelo egrégio Tribunal de Constas da União e Conselho Nacional de Justiça, inclusive alinhado com as decisões de auditorias anteriores analisadas pelo Pleno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com abrangência similar.

Por todo o exposto, considerando o trabalho eminentemente técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a integral homologação do relatório de auditoria, acima transcrito, determinando-se o Tribunal Regional da 6ª Região a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às recomendações homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos nelas estabelecidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos arts. 6º, inciso IX, e 86 do Regimento Interno e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 6ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, oficiando-se ao Desembargador Presidente do mencionado Tribunal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0010303-24.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Requerente KARINE MILANESE BESSEGATO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA  
Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT  
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- KARINE MILANESE BESSEGATO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSPTAF/TCFL/IAM

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. LISTA DE REMOÇÃO. INCLUSÃO. MOTIVAÇÃO DE CUNHO PESSOAL/FAMILIAR - MUDANÇA DOS PAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de pedido de providências para garantir inclusão tardia de magistrada em lista de remoção, art. 4º da Resolução CSJT nº 182/2017, motivada pela mudança dos pais para Município diverso - Campo Grande-MS, posto que a demanda implica em defesa de interesse meramente individual, a teor do art. 68 do RICSJT. Pedido de Providências do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-10303-24.2018.5.90.0000, em que é Requerente KARINE MILANESE BESSEGATO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e Interessados TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências cujo objetivo é resguardar o pretenso direito da Magistrada de integração na lista nacional de remoção visando aproveitamento futuro de seu deslocamento para o TRT da 24ª Região.

Em suas razões, reconhece a Magistrada que não formulou o pedido de remoção e aproveitamento no prazo fixado no art. 4º da Resolução CSJT nº 182/2017, todavia afirma que a inclusão tardia na lista de remoções já foi deferida em hipótese outra em que magistrados que ingressaram na carreira após o encerramento do prazo para inscrição no Procedimento Unificado de Remoção, conforme se verifica na lista atualizada do cadastro único de remoção disponível no sítio institucional do CSJT.

Aduz que por ocasião da publicação da aludida resolução do CSJT não tinha interesse na remoção para outro Regional, entretanto, agora, tendo em vista a mudança de seus pais para a cidade de Campo Grande-MS, a motivação familiar justifica e move seu interesse na remoção.

Ao final, requer sua integração na lista de remoção, na última posição para o TRT da 24ª Região, resguardando o direito dos magistrados que já se encontram inscritos.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 12 de dezembro de 2018.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Nos termos já relatados, trata-se de Pedido de Providências apresentado por Magistrada, fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, cujo objetivo é garantir seu posicionamento na lista nacional de remoção, mesmo que na última posição, para o TRT da 24ª Região, com motivação exclusivamente pessoal e familiar - mudança de seus pais para a cidade de Campo Grande-MS, onde já reside a sua irmã.

O Pedido de Providências é procedimento previsto no Regimento Interno deste Conselho Superior - RICSJT nos seus arts. 21, I, b, e 73 a 76, direcionado aos requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Ressalte que, nos termos do art. 76 do aludido Regimento, se aplicam ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Vinculante a tal regramento, o art. 68 do RICSJT prescreve a restrição de apreciação do Pedido de Providências às hipóteses cujos efeitos extrapolem os interesses meramente individuais, vejamos:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (destaquei).

Nesse sentido, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não tem conhecido de pedidos que, tais como o ora sob análise, possuem motivação meramente individual, confira:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, circunscrito ao Requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece (CSJT-PP - 2-18.2018.5.90.0000, Relator: Fernando da Silva Borges, Data de Julgamento: 23/03/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 02/04/2018).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO. REMOÇÃO JUIZ TITULAR PARA REGIÕES DIVERSAS. INTERESSE INDIVIDUAL. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"; e nos termos do inciso VII, "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No caso em análise, a pretensão do requerente, embora venha sob o pálio da regulamentação do instituto da remoção para o juiz titular de Vara, não transcende o interesse meramente individual do requerente de se remover do Tribunal da 3ª Região para o da 1ª Região, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer e julgar o presente feito. Pedido de providência não conhecido. (CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000, Cons. Rel. Min. Dora Maria da Costa, CSJT, DEJT 06/03/2015)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 2ª REGIÃO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. REMOÇÃO A PEDIDO PARA OUTRO REGIONAL. ASSISTÊNCIA AOS PAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de pedido de providências quando a parte Requerente pretende remoção a pedido para outro Regional por necessidade de dar assistência aos seus pais, haja vista que, sob esse aspecto, a demanda implica em defesa de interesse meramente individual, o que afasta a competência deste Conselho, a teor dos art. 12, IV e 66 do RICSJT. (Processo: CSJT-PP - 1084-35.2015.5.90.0000, Data de Julgamento: 24/06/2016, Relator : Francisco José Pinheiro Cruz, Órgão Judicante: CSJT, Data de Publicação: DEJT

04/07/2016).

Na linha dos precedentes colacionados, a apreciação do Pedido de Providências restringe-se às hipóteses cujos efeitos extrapolem os interesses meramente individuais, o que não se observa no caso apresentado, posto que a Requerente pretende excepcionar a regra prevista art. 4º da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, sob o argumento de que agora, o cenário mudou radicalmente, na medida em que os seus pais estão mudando para a cidade de Campo Grande-MS, onde já reside a sua irmã Thais Milanese Bessegato, razões pelas quais este requerimento funda-se em fatos novos, motivo de ordem pessoal e familiar ocorridos no ano de 2018, em nada se relacionando, portanto, ao aspecto profissional (seq. 01).

Pelo exposto, não se constatando situação cujos efeitos extrapolem interesse meramente individual, não há justificativa para conhecer do pedido de providências interposto pela Excelentíssima Juíza Substituta Karine Milanese Bessegato.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a unanimidade, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

### Resolução

### Resolução

## **RESOLUÇÃO CSJT Nº 234, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 234, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando os acórdãos proferidos por este Conselho nos Processos CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, em 27/10/2017, CSJT-Cons-12001-02.2017.5.90.0000, em 24/11/2017, e CSJT-Cons-16852-84.2017.5.90.0000, em 24/11/2017, que reconheceram a possibilidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ em caso de atuação simultânea em Vara do Trabalho e em núcleos especializados em execução e em conciliação; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5951-23.2018.5.90.0000,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 3º e o artigo 4º da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]

§ 1º [...]

[...]

III - uma Vara do Trabalho e:

a) um posto avançado da Justiça do Trabalho; ou

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; ou

c) uma Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes

menores de 18 anos.

[...]

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

§ 1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, quando houver.

§ 2º Nas situações urgentes, a designação para atuação cumulativa poderá ser determinada ad referendum do Pleno ou Órgão Especial e deverá ser submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão subsequente.” (NR)

teor: Art. 2º O artigo 3º da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do § 5º, com o seguinte

“Art. 3º [...]

[...]”

§ 5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Resolução	25
Resolução	25